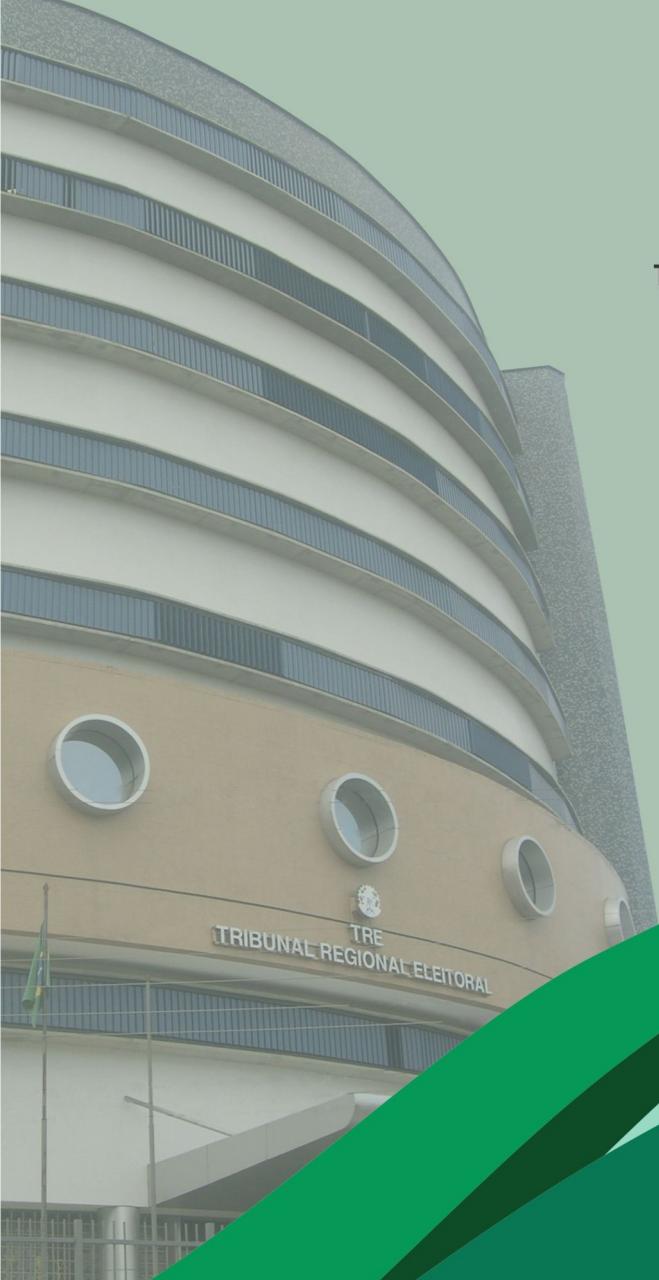




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**MAIO 2024
ANO XIII – NÚMERO 5**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Eleitoral. Cumprimento de sentença. Impugnação. Prestação de contas. Eleição 2022. Contas julgadas não prestadas com determinação de recolhimento de valores ao erário. Alegativas de suposta nulidade processual e excesso na execução. Intimações da prestação de contas realizadas por meio de *whatsapp*, utilizando os números de contato indicados quando do registro de candidatura. Estrita observância aos termos da resolução TSE n. 23.607/19. Ausência de excesso na execução que determina apenas a devolução de valores públicos gastos sem a devida comprovação de regularidade ou arrecadados sem identificação da respectiva origem. Vícios inexistentes. Improcedência. Manutenção do acórdão.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Embargos de declaração. Prestação de contas. Vícios referentes às irregularidades alusivas às despesas com combustível e serviços prestados por terceiros. Ausência de oportunidade à prestadora de contas de se manifestar sobre documentos juntados no parecer conclusivo pelo núcleo de contas. Notas fiscais, com os respectivos comprovantes de pagamentos são suficientes para demonstrar os gastos com combustíveis. Inexistência de vícios no acórdão com relação às despesas com serviços prestados por terceiros. Provimento parcial.

2. Embargos de declaração. Suspensão de órgão partidário. Exercício 2018. Não acolhimento.

3. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Provimento parcial.

4. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Mérito. Omissão não verificada. Conhecimento. Desprovimento.

5. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.

6. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.

7. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência in loco no endereço. Inconformismo da parte. Ausência de vícios na decisão embargada. Não acolhimento.

8. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Rejeitada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

9. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço do eleitor. Requerimento não formulado nas contrarrazões do eleitor recorrido. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.

10. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço da eleitora. Requerimento não formulado nas contrarrazões da eleitora recorrida. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos
11. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço do eleitor. Requerimento não formulado nas contrarrazões do eleitor recorrido. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.
12. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço da eleitora. Requerimento não formulado nas contrarrazões da eleitora recorrida. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.
13. Eleitoral. Embargos de declaração em AIME. Acórdão em recurso ordinário contra sentença condenatória por abuso de poder econômico. Alegativas de omissão. Inexistência dos vícios apontados. Pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas. Condenação em cassação de mandato. Embargos rejeitados.
14. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço do eleitor. Requerimento não formulado nas contrarrazões do eleitor recorrido. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.
15. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço do eleitor. Requerimento não formulado nas contrarrazões do eleitor recorrido. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.
16. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço da eleitora. Requerimento não formulado nas contrarrazões da eleitora recorrida. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.
17. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Pedido de diligência no endereço da eleitora. Requerimento não formulado nas contrarrazões da eleitora recorrida. Omissão inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.
18. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não provimento do recurso.
19. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Análise de documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município. Provimento do recurso. Deferimento do pedido exordial.

20. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Erro material reconhecido de ofício. Alegativa de omissão. Análise de documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município. Provimento do recurso. Deferimento do pedido exordial.
21. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Análise de documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município. Provimento do recurso. Deferimento do pedido exordial.
22. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não provimento do recurso.
23. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não provimento do recurso.
24. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Análise de documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município. Provimento do recurso. Deferimento do pedido exordial.
25. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão verificada. Documento novo. Juntada antes da conclusão do julgamento do feito. Provimento. Reforma do acórdão. Deferimento da transferência.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

1. Eleições gerais de 2022. Candidatas. Cargos. Governador. Vice-governador. Despesas junto a fornecedores, com ausência de capacidade financeira. Inconsistência nas despesas com hospedagem, com recursos do fefc. Gastos eleitorais realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. Recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final. Omissão de recibos de doações estimadas registradas na prestação de contas retificadora. Doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial, mas não informados à época. Falhas parcialmente afastadas. Falhas remanescentes. Percentual abaixo de 10%. Ausência de gravidade. Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalva. A ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com FEFC enseja o recolhimento do valor ao tesouro nacional. Aprovação com ressalvas.
2. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas. Sanção de recolhimento ao tesouro nacional de recurso de origem não identificada – RONI.
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada federal. Falhas que não comprometeram a regularidade das contas. Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

1. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício 2020. Resolução TSE nº 23.604/19. Dirigente partidário. Exclusão da relação processual. Juntada de documento em alegações finais. Preclusão. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Despesas sem comprovação. Pagamento sem identificação. Encargos de inadimplência. Pesquisa. Consultoria. Publicidade. Prova material. Despesa com transporte aéreo. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicável. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Contas desaprovadas
2. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Não apresentadas. Contas não prestadas. Perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
3. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Irregularidades que em conjunto não retiram a confiabilidade das contas. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicabilidade. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Aprovação com ressalvas.
4. Eleições gerais de 2022. Partido político. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Prestação de contas final entregue fora do prazo. Ausência de registro de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.
5. Eleitoral - eleições 2022 - prestação de contas. Candidato a deputado federal - intempestividade na entrega dos relatórios financeiros - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - recebimento de recursos de fontes vedadas - omissão de receitas e gastos eleitorais - despesas com combustíveis e publicidade por materiais impressos – desaprovação das contas.
6. Eleitoral - prestação de contas. Eleições 2022 - partido político - intempestividade na entrega das prestações de contas parcial e final – impropriedade – contas aprovadas com ressalvas.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 98ª zona eleitoral. Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela resolução TSE nº 22.197/2006. Ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. Cumprimento das formalidades legais. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.
2. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 16ª zona eleitoral. Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE nº 22.197/2006 e nº 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
3. Recurso. Processo administrativo. Servidor. Participação em curso de capacitação na modalidade online. Conversão do crédito horário em banco de horas. Ausência de autorização prévia para realização de labor além jornada. Falta de registro biométrico da frequência. Exigência da resolução

TRE-PI n. 446/2022. Contexto fático inalterado, sem novas razões para o acolhimento do pedido. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.

4. Dispõe sobre a política de gestão documental do tribunal regional eleitoral do piauí.

6. RECURSO ELEITORAL

1. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido.
2. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
3. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 21.659/2021 – preliminar de inépcia da inicial rejeitada – no mérito - vínculos comprovado - recurso desprovido.
4. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido.
5. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral – avaliação de documentos conforme resolução TSE nº 23.659/2021 – provimento do recurso.
6. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
7. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
8. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
9. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
10. Recurso eleitoral. Deferimento de alistamento eleitoral. Vínculos familiar e afetivo comprovados. Documentação suficiente.
11. 1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.2. O art. 38, III. Da resolução TSE nº 23.659/2021 exige, para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral.3. Da análise da documentação acostada ao RAE, verifica-se que a esposa do recorrido é natural do município, circunstância apta a demostrar o vínculo familiar e afetivo do recorrido com a urbe.4. Recurso conhecido e desprovido para deferir o requerimento de transferência eleitoral.
12. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Recibo de cadastro ambiental rural de imóvel em nome da eleitora. Declaração do ITR. Comprovação de vínculo

residencial com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

13. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

14. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. “folha resumo cadastro único”. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.

15. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

16. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

17. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.

18. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Declaração firmada pelo empregador. Documento unilateral. Documento de concessão de água em nome do eleitor e com mesmo endereço declarado no rae. Comprovação de residência e vínculo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

19. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

20. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso

21. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

22. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da mãe do eleitor. Comprovação de residência e vínculo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.

23. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da avó. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

24. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento em nome de terceiro. Relação de parentesco não demonstrada. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

25. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
26. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
27. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
28. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
29. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
30. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
31. Recurso eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
32. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
33. Recurso eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
34. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
35. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Preliminar. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Prova unilateral. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
36. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Preliminar. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Prova unilateral. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
37. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo/familiar. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
38. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Preliminar. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
39. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Existência de vínculos de natureza residencial e afetivo comprovante de nascimento na cidade e declaração de matrícula. Desprovimento do recurso.

40. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Inexistência de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido.
41. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documentos apresentados. Suficiência da demonstração de vínculo comunitário, afetivo e familiar com o município. Recurso desprovido.
42. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Certidão de quitação em nome de terceiros. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
43. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Certidão de quitação em nome da esposa. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
44. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
45. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
46. Recurso eleitoral. Alistamento. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Ausência de comprovação. Título da mãe emitido no dia do requerimento. Prova frágil. Recurso provido.
47. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença.
48. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença.
49. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença.
50. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
51. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
52. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
53. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

54. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
55. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos residencial e patrimonial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
56. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
57. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
58. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
59. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
60. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade e da necessidade de diligência in loco no endereço informado no RAE. Faculdade do juiz. Art. 119 da resolução TSE nº 23.659/2021. Regular comprovação de vínculo residencial no município pretendido. Desprovimento do recurso. Sentença mantida.
61. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência eleitoral.
62. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos novos juntados aos autos. Admissão (art. 435, CPC). Residência na localidade comprovada em diligência. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
63. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documentos juntados pelo eleitor no tribunal. Documentos novos. Acolhimento. Vínculo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
64. Recurso eleitoral – representação por conduta vedada e abuso de poder – alegativa de uso de imóvel, servidores e bens móveis da assembleia legislativa em prol de pré-candidatura – preliminares: inadequação da via eleita e falta de interesse, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório por ausência de degravação de vídeo – rejeição - mérito - ausência de provas - desprovimento do recurso.
65. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação a LGPD. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculo familiar com o município não comprovado. Juntada de contrato de trabalho. Documento unilateral. Inidôneo para provar o domicílio eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

66. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado por certidão de casamento e fatura do fornecimento de energia em nome da sogra da eleitora. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
67. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Indeferimento. Recorrente menor. Genitora é eleitora do município em questão. Título de eleitor. Prova de vínculos familiares e afetivo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
68. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Cadastro em programa social com data idêntica ao do rae. Documento isolado não é apto à comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância dos arts. 23 e 38, III, da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
69. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Declaração de residencia firmada por terceiro. Documento unilateral. Inexistência de outras provas. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos nos artigos 23 e 38 da resolução 23.659/2021. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.
70. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.
71. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
72. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido.
73. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
74. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado -recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
75. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
76. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.
77. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença.
78. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.

79. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
80. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
81. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
82. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
83. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação produzida unilateralmente. Provimento do recurso.
84. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação produzida unilateralmente. Provimento do recurso.
85. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
86. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documentos juntados pelo eleitor no tribunal. Documentos novos. Acolhimento. Vínculo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
87. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documento juntado pela eleitora no tribunal. Documentos novos. Acolhimento. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
88. Recurso eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
89. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
90. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
91. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
92. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
93. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
94. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.

95. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
96. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
97. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
98. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
99. Recurso em representação. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Alegação de descumprimento dos requisitos da resolução de regência. Sentença. Julgamento improcedente. Recurso desprovido.
100. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
101. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Certidão de quitação em nome da mãe. Prova unilateral. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo/familiar. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso. Reforma da sentença.
102. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Carnê de internet em nome da avó de sua filha. Prova unilateral. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo/familiar. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso. Reforma da sentença.
103. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
104. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo profissional com o município pretendido. Recurso desprovido.
105. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Mérito. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença.
106. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Ausência de comprovação. Boletos de internet. Documento auxiliar de nota fiscal eletrônica. Provas unilaterais. Recurso provido.
107. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Ausência de comprovação. Boleto e recibo de compra. Provas unilaterais. Recurso provido.
108. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Ausência de comprovação. Boleto e recibo de compra. Provas unilaterais. Recurso provido.

109. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
110. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
111. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
112. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
113. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, patrimonial e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
114. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e patrimonial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
115. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
116. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
117. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
118. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
119. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade e da necessidade de diligência in loco no endereço informado no RAE. Comprovação de vínculo residencial por documento unilateral e sem a demonstração do período mínimo de três meses de residência no domicílio pretendido. Provimento do recurso. Sentença reformada.
120. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 21.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome do sogro. Documentação comprovada. Recurso desprovido.
121. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade e da necessidade de diligência in loco no endereço informado no RAE. Comprovação de vínculo residencial por documento unilateral e sem

a demonstração do período mínimo de três meses de residência no domicílio pretendido. Provimento do recurso. Sentença reformada.

122. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado por documento com firma reconhecida em cartório na presença de duas testemunhas. Presunção legal relativa de veracidade. Recorrente não faz prova de suas alegações. Lei 7.115 de 1983. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

123. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Boletos de internet. Documento auxiliar de nota fiscal eletrônica. Provas unilaterais. Alegação de existência de vínculos de natureza residencial. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso. Reforma da sentença.

124. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Diligência. Eleitor encontrado no domicílio informado. Manutenção da sentença.

125. Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância dos arts. 23 e 38, III, da resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

126. Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Esposa do eleitor é natural do município. Declaração do ITR em nome do sogro. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

127. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do avô. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

128. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Faturas de energia e de água em nome do pai do eleitor e com endereço declarado no RAE. Comprovação de residência e vínculo com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

129. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Faturas de energia em nome do padastro. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23, da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

130. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Documentos comprobatórios de propriedade de imóvel. Comprovação de vínculos afetivo e patrimonial com o município. Observância do art. 23 da resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

131. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

132. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

133. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
134. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
135. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
136. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
137. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
138. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
140. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
141. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da esposa. Certidão de casamento. Comprovação do vínculo residencial. Desprovimento do recurso.
141. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Prova frágil. Ausência de prova da residência ou de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso provido. Reforma da sentença
142. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar com o município pretendido. Recurso desprovido.
143. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Preliminar de inépcia da inicial que se confunde com o mérito. Mérito. Vínculo residencial e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
144. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Preliminar de inépcia da inicial que se confunde com o mérito. Mérito. Vínculo afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
145. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo com o município pretendido. Recurso desprovido.
146. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação do parentesco. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso. Reforma da sentença.

147. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento comprobatório de residência no município. Observância do art. 23 da resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
148. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Fatura de energia elétrica em nome da irmã. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
149. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculos afetivo e familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
150. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Vínculo com a localidade. Desprovimento do recurso.
151. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência em nome de terceiro. Vínculo com o eleitor não demonstrado. Inexistência de outras provas. Fragilidade. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.
152. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Deferimento. Certidão de nascimento. Naturalidade no município. Declaração de escolaridade. Comprovação de vínculo com a localidade. Desprovimento do recurso.
153. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Faturas de energia elétrica em nome da sogra. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
154. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Faturas de serviço de abastecimento de água em nome da sogra. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
155. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos novos juntados aos autos. Admissão (art. 435, CPC). Residência na localidade comprovada em diligência. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
156. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos novos juntados aos autos. Admissão (art. 435, CPC). Residência na localidade comprovada em diligência. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
157. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência incompleto. Diligência *in loco*. Eleitor não encontrado. Residência ou vínculo não

demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23, da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência. Indício de crime do art. 289 do código eleitoral. Apuração.

158. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Recibo de pagamento de serviço preenchido a mão. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.

159. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Recibo de pagamento de serviço preenchido a mão. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.

160. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos novos juntados aos autos. Admissão (art. 435, CPC). Residência na localidade comprovada em diligência. Observância do art. 23 da resolução tse 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

161. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos novos juntados aos autos. Admissão (art. 435, CPC). Residência na localidade comprovada em diligência. Observância do art. 23 da resolução tse 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

162. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

163. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

164. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido.

165. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 – vínculo comprovado - recurso desprovido - sentença mantida – deferimento.

166. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - res. TSE nº 23.659/2021 - vínculo comprovado - recurso desprovido. Sentença mantida – deferimento.

167. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

168. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Eleitor natural do município. Comprovantes de endereço em nome próprio e da esposa. Comprovação do vínculo residencial e afetivo. Desprovimento do recurso.

169. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da mãe. Comprovação do vínculo com o município. Desprovimento do recurso.

170. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome próprio. Comprovação do vínculo residencial. Desprovimento do recurso.
171. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da esposa. Registro de empresa sediada no município. Comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
172. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da irmã. Comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
173. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Eleitora natural do município de santo antônio de lisboa. Comprovante de endereço em nome da irmã. Recibo de declaração de ir em nome do genitor comprovação do vínculo. Desprovimento do recurso.
174. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
175. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
176. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
177. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
178. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
179. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após a fase recursal. Documentos já existentes aos tempo do RAE. Acolhimento. Vínculo familiar com o município não comprovado. Documentação insuficiente. Provimento do recurso. Reforma da decisão para indeferir o pedido.
180. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documento juntado pelo eleitor no tribunal. Documentos novos. Acolhimento. Vínculo residencial com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
181. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
182. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso. Reforma da decisão para indeferir o pedido.

183. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos. Matérias que se confundem com o mérito. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso. Reforma da decisão para indeferir o pedido.
184. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
185. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
186. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
187. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Matéria que se confunde com o mérito. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
188. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
189. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade. Comprovação de vínculo residencial por documento em nome de terceiro e sem a demonstração do período mínimo de três meses de residência no domicílio pretendido. Provimento do recurso. Decisão reformada.
190. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade. Sem comprovação de vínculo residencial confiável e sem a demonstração do período mínimo de três meses de residência no domicílio pretendido. Provimento do recurso. Decisão reformada.
191. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade. Regular comprovação de vínculo residencial e familiar no município pretendido. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
192. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
193. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Alegação de existência de vínculos de natureza residencial e afetivo. Comprovação por diligência. Manutenção da decisão de primeiro grau. Recurso desprovido.
194. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de comprovação por documento falso e de ausência de vínculo com a municipalidade. Apresentação de fatura de energia elétrica em nome da avó do eleitor. Regular comprovação de vínculo familiar no município pretendido. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.

195. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento em nome de terceiro. Relação de parentesco não demonstrada. Residência ou vínculo não demonstrados. Boletos de pagamento e declaração particular. Documentos precários e produzidos com base em declarações unilaterais. Inaptidão como documentos comprobatórios de vínculos autorizadores de domicílio eleitoral. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da resolução 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do código eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência.

196. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome do cônjuge e documentos comprobatórios de propriedade de imóvel em nome do genitor da eleitora. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculos residencial e familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

197. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovação de naturalidade no município. Fatura de energia elétrica e de abastecimento de água em nome do irmão da eleitora. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculos afetivo e familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

198. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome do sogro. Documentos pessoais ratificam o parentesco. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

199. Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - avaliação de documentação conforme resolução TSE nº 23.659/2021 - provimento do recurso.

200. Eleições 2024. Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato. Exaltação das qualidades. Ofensa à esposa de ex-prefeito. Distribuição de brindes. Sentença que julga improcedente a demanda. Recurso. Ausência de demonstração de pedido explícito de votos ou equivalente. Comprovação de distribuição de brindes. Recurso parcialmente provido.

201. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Preliminar. Não conhecimento de documentos. Intempestividade. Acolhimento. Mérito. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo e familiar. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de relação com o eleitor. Alegação de união estável. Não comprovação. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.

202. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Documento juntado pela eleitora no tribunal. Documento novo. Acolhimento. Vínculo residencial com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.

203. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Alegação de ausência de vínculo com a municipalidade e da necessidade de diligência in loco no endereço informado no RAE. Faculdade do juiz. Art. 119 da resolução tse nº 23.659/2021. Regular

comprovação de vínculo residencial no município pretendido. Conhecimento e desprovimento do recurso. Decisão mantida.

204. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.

205. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.

206. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

207. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

208. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

209. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

210. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado por documento com firma reconhecida em cartório na presença de duas testemunhas. Presunção legal relativa de veracidade. Recorrente não faz prova de suas alegações. Lei 7.115 de 1983. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

211. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

212. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

213. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.

214. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

215. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

216. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

217. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

218. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.

219. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
220. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
221. Eleições gerais de 2022. Partido político. Prestação de contas final contas referentes ao segundo turno entregues fora do prazo. Falhas formais. Falhas remanescentes. Ausência de peças obrigatórias. Extratos bancários. Contas bancárias não registradas. Inconsistências nos extratos bancários. Ausência de registro de gastos com advogado e contador. Falhas graves não sanadas pelo partido. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.
222. Recursos em ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Suposta utilização de contratação pública de publicidade institucional para beneficiar a campanha de candidatos apoiados pelo gestor público. Alegação da prática de utilização indevida dos meios de comunicação social, conduta vedada aos agentes públicos e abuso do poder político (de autoridade). Fragilidade do conjunto probatório dos autos. Insuficiência de prova para suportar o decreto condenatório. Sentença mantida. Recurso desprovido.
223. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados após a fase de contrarrazões. Acolhimento. Mérito. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Alegação de existência de vínculos de natureza afetivo/familiar. Não comprovação. Fragilidade do acervo probatório. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
224. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
225. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
226. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mérito. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão que deferiu o pedido.
227. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documentos comprobatórios de residência no município. Observância do art. 23 da resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS

1. Requerimento de regularização de contas. Exercício 2015. Contas originalmente julgadas não prestadas. Apresentação de documentos e peças exigidos para a análise das contas. Ausência de recebimento de recursos. Ausência de movimentação financeira. Pedido deferido.

2. Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas. Eleições 2022. Indeferimento do pedido de regularização.

8. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

1. Representação. Suspensão da anotação de órgão partidário. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Procedência do pedido.

2. Representação eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Contas relativas às eleições 2020. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Aplicabilidade ao caso. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.

3. Representação. Suspensão da anotação de órgão partidário. Prestação de contas eleitorais. Exercício 2021. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Procedência do pedido.

4. Representação para suspensão da anotação de órgão partidário. Contas eleitorais de 2020 julgadas não prestadas com trânsito em julgado. Superveniente deferimento do requerimento de regularização das contas não prestadas. Perda do objeto da representação. Extinção do feito sem resolução de mérito do feito.

5. Representação eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Contas relativas ao exercício financeiro de 2022. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Aplicabilidade ao caso. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.

6. Representação eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício final 2019. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-n a 54-t). Fusão de partidos políticos. Sucessão de direitos e ônus. Responsabilidade do partido resultante da fusão pelo descumprimento de deveres do partido fusionado. Pedido de suspensão do julgamento em razão da simples apresentação de requerimento de regularização. Indeferimento. Contas julgadas não prestadas. Persistência da situação de inadimplência. Procedência do pedido deduzido na inicial.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600050-64.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE
2024.**

ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGATIVAS DE SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO NA EXECUÇÃO. INTIMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADAS POR MEIO DE WHATSAPP, UTILIZANDO OS NÚMEROS DE CONTATO INDICADOS QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. AUSÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO QUE DETERMINA APENAS A DEVOLUÇÃO DE VALORES PÚBLICOS GASTOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ARRECADADOS SEM IDENTIFICAÇÃO DA RESPECTIVA ORIGEM. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

O executado pugnou pela nulidade do processo de prestação de contas, alegando que não foi devidamente intimado para atendimento de diligências solicitadas pela unidade técnica do Tribunal, bem como que houve excesso de execução no acórdão que julgou não prestadas suas contas de campanha 2022 e determinou o recolhimento ao erário de vultosa importância, a título de irregularidades envolvendo verbas do FEFC e recebimento de RONI.

As intimações para apresentação de procuraçao e para atendimento às diligências requeridas pela unidade técnica nos autos de prestação de contas respectivo foram realizadas por meio do aplicativo WhatsApp e de e-mail, utilizando-se os números de telefone e o endereço virtual indicados pelo candidato quando do seu registro de candidatura, nos estritos termos da Resolução TSE n. 23.607/19.

O executado alega que sua linha telefônica estava suspensa na época da intimação via WhatsApp, porém, segundo o disposto no art. 98, § 4º e 9º da Resolução TSE n. 23.607/19, aos candidatos incumbe “acessar (...) os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral” e “para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)”.

É possível ainda tomar por analogia o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Aos candidatos, impõe-se o dever de agir da forma mais transparente, diligente e séria em relação às prestações de contas dos recursos públicos recebidos para a realização de suas campanhas.

O documento apresentado pelo executado para demonstrar que uma das linhas telefônicas utilizadas para sua intimação estava suspensa quando da realização do ato deixa clara, na verdade, a forma aparentemente relapsa e desidiosa com que o candidato agiu em relação à sua comunicação com a Justiça Eleitoral durante praticamente todo o período de campanha, de agosto a novembro/2022, sem que fosse tomada qualquer providência para evitar isso.

Revela-se nos autos de prestação de contas uma verdadeira sucessão de atos realizados de modo extemporâneo e/ou sem a necessária observância das formalidades legais exigidas, especialmente em se tratando de um candidato a Deputado Federal que recebeu a vultosa quantia de verbas públicas para a realização de sua campanha e não agiu com a diligência necessária para a demonstração da regularidade das despesas e transações bancárias efetuadas durante o pleito.

Não há falar também em excesso de execução quando o acórdão executado julga as contas não prestadas e determina apenas a devolução do que foi recebido e gasto sem regular comprovação a tempo e modo na prestação de contas.

Ausência dos vícios alegados na impugnação.

Improcedência da impugnação. Manutenção do acórdão.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS REFERENTES ÀS IRREGULARIDADES ALUSIVAS ÀS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PRESTADORA DE CONTAS DE SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS NO PARECER CONCLUSIVO PELO NÚCLEO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS, COM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Há vício no acórdão na parte referente às despesas com combustível, ante a ausência de oportunidade à prestadora de contas manifestar-se sobre as NFC-e juntadas aos pelo Núcleo de Apoio à Analise de Contas no Parecer Técnico Conclusivo.

- No caso dos autos, considerando o entendimento de que a documentação juntada pela prestadora de contas já seria suficiente para comprovar a realização de gastos com aquisição de combustível, apresenta-se desnecessário, com base na efetividade da jurisdição e economia processual, anular a decisão embargada e intimar a parte para se manifestar sobre a documentação complementar, despicienda em face da documentação originalmente apresentada pela prestadora de contas.

- Inexistência de vício no acórdão com relação à irregularidade relativa aos serviços prestados por terceiros, porquanto a decisão embargada registra que a prestadora de contas não se desincumbiu de apresentar tempestivamente o respectivo documento fiscal idôneo, nos termos do disposto o art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para afastar a irregularidade com relação ao gastos com a aquisição de combustível, e, por conseguinte, reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600305-22.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2018. NÃO ACOLHIMENTO.

1. No âmbito do direito eleitoral, por força do disposto no art. 275, do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC.

2. Quando não vigente o órgão devedor das contas, faz-se possível direcionar a demanda ao órgão superior para que este assuma a defesa daquele, desde que se assegure os princípios máximos do contraditório e ampla defesa, conforme disposto na Resolução TSE n.º 23.571/2018, em seu art. 54-N, § 8º.

3. Quanto à existência de pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2018 no processo de nº 0600042-53.2024.6.18.0000, verificou-se que nele estão apresentadas as peças necessárias ao pedido de regularização da prestação de contas das eleições 2020, e não do exercício financeiro de 2018, que é o objeto desta ação.

4. Evidenciado o mero inconformismo do embargante com a conclusão do acórdão e o nítido propósito de rejulgamento de sua prestação de contas, o que não se faz pela estreita via dos aclaratórios.

5. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601387-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Acórdão alterado apenas para afastar o dever de recolhimento ao erário face a demonstração da origem e destino dos recursos, permanecendo os demais termos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-84.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O embargado requer o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que não há indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

1.1. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual merece não ser acolhida a preliminar

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o *decisum* desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

3. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência alegada no recurso do eleitor – ora embargado – faz-se mister observar que, de fato, nas contrarrazões ao recurso não consta o pedido de realização de diligência, muito menos na respectiva fundamentação.

3.1. Destaca-se que mesmo na fundamentação das contrarrazões, sequer se levantou a hipótese acerca das diligências, as quais também não foram mencionadas no pedido final, de forma que fica evidente que não há omissão a ser sanada.

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

5. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O embargado requer o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que não há indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

1.1. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual merece não ser acolhida a preliminar.

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o *decisum* desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

3. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, destaca que “o acórdão ora embargado analisou de forma minuciosa a documentação apresentada”. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

4. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que o eleitor apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

5. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraíndo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigir-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresso, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

6. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

6.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

7. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

8. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

9. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

10. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-62.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O embargado requer o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que não há indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

1.1. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual merece não ser acolhida a preliminar.

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o *decisum* desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

3. Quanto ao fato da suposta omissão sobre a realização de diligência contida no recurso do Partido – ora embargado - faz-se mister observar que apesar de levantar a hipótese em sua peça recursal, o próprio Partido, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, destaca que “o acórdão ora embargado analisou de forma minuciosa a documentação apresentada”. Não cabe ao embargante, portanto, levantar um argumento pela outra parte, ainda mais se esta não está de acordo.

4. No que tange às contrarrazões ao recurso, não consta pedido de realização de diligência, seja no capítulo dos pedidos, seja em qualquer outro capítulo da peça. O que se observa é que o eleitor apenas fez constar no corpo das contrarrazões que se colocaria à disposição para eventual diligência.

5. De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraíndo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva, mas não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigir-lo, admita sua concessão pelo juiz. (...) O pedido, portanto, deve ser sempre expresso, ainda que conste apenas da fundamentação da petição inicial”.

6. Na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

6.1. Nos casos relativos a transferências eleitorais, devido à simplicidade da matéria e dos inúmeros meios de prova com que o eleitor pode comprovar a sua residência, seja residência esta física, seja por meio de laços afetivos, patrimoniais, sociais ou econômicos, reputo ser dispensável, nesta instância recursal, a determinação de diligências.

7. O artigo 52 da Resolução TSE 23.659/2021 traduz que cabe ao Juízo determinar a diligência havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo ou outro requisito. De fácil percepção que não afeta todo e qualquer caso.

8. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

9. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

10. Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Na espécie, a embargante alega omissão no acórdão, sob o argumento de que não apreciou o pedido de diligência *in loco* requerido tanto pela parte recorrente como pela parte recorrida.
2. Não é cabível a determinação, em sede recursal, de diligências a fim de instruir o feito, porquanto precluso o momento de produção probatória, que deve ser concluído e presidido na instância competente.
3. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.
2. Mérito. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.
2. Mérito. Omissão. Matéria que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso. Inovação recursal que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-98.2024.6.18.0028 . ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) . RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DO ELEITOR. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARAZÕES DO ELEITOR RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARAZÕES DA ELEITORA RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-69.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DO ELEITOR. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DO ELEITOR RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DA ELEITORA RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDEDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-02.2021.6.18.0062. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGATIVAS DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. CONDENAÇÃO EM CASSAÇÃO DE MANDATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, viabilizando apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se a parte entende que há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não aclaratórios.
2. Concretamente, as omissões anunciadas não existem. O acórdão questionado foi expresso na manifestação sobre os pontos tidos como omissos nos embargos.
3. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DO ELEITOR. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DO ELEITOR RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Julgado em 28 de maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DO ELEITOR. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DO ELEITOR RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDEDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-09.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DA ELEITORA RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDEDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-77.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Julgado em 28 de maio de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO DA ELEITORA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DA ELEITORA RECORRIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-75.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O embargante aduz que o acórdão foi omisso por não se pronunciar sobre pedido de diligência no local a ser realizada no município de Santo Antônio de Lisboa-PI com vistas à comprovação do domicílio eleitoral. Todavia, não consta dos pedidos formulados pelas partes a realização de diligência in loco, que é mencionada apenas de forma genérica na peça recursal.

2. Ausência do vício alegado no acórdão.
3. Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM O ELO ENTRE A ELEITORA E O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL.

1. Na véspera do julgamento colegiado, foram apresentados documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município para onde deseja transferir seu domicílio eleitoral.
2. Provimento dos embargos para acolher a documentação nova e reformar o acórdão, mantendo a sentença que deferiu o pedido exordial.
3. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. ALEGATIVA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM O ELO ENTRE A ELEITORA E O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL.

1. Reconhecido e corrigido, de ofício, erro material quanto ao nome da eleitora constante no dispositivo do voto condutor do acórdão embargado.
2. Na véspera do julgamento colegiado, foram apresentados documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município para onde deseja transferir seu domicílio eleitoral.
3. Provimento dos embargos para acolher a documentação nova e reformar o acórdão, mantendo a sentença que deferiu o pedido exordial.
4. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM O ELO ENTRE A ELEITORA E O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL.

1. Na véspera do julgamento colegiado, foram apresentados documentos novos que comprovam o elo entre o eleitor e o município para onde deseja transferir seu domicílio eleitoral.
2. Provimento dos embargos para acolher a documentação nova e reformar o acórdão, mantendo a sentença que deferiu o pedido exordial.
3. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-17.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A embargante aduz que o acórdão foi omisso por não se pronunciar sobre pedido de diligência a ser realizada no município de Santo Antônio de Lisboa-PI com vistas à comprovação do domicílio eleitoral declarado. Todavia, não consta entre os pedidos formulados em contrarrazões a realização de diligência in loco.
2. Ausência do vício alegado no acórdão.
3. Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-18.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alega-se nos embargos que o acórdão foi omisso por não se pronunciar sobre suposto pedido de diligência no endereço indicado pela eleitora no RAE, com vistas à comprovação do domicílio eleitoral. Todavia, não consta entre os pedidos formulados pela embargante em contrarrazões a realização de diligência in loco, que é mencionada apenas de forma genérica na aludida peça.

2. Ausência do vício alegado no acórdão.
3. Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-35.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM O ELO ENTRE A ELEITORA E O MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO EXORDIAL.

Na véspera do julgamento colegiado, foram apresentados documentos novos que comprovam o elo entre a eleitora e o município para onde deseja transferir seu domicílio eleitoral.

Provimento dos embargos para acolher a documentação nova e reformar o acórdão, mantendo a sentença que deferiu o pedido exordial.

Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600161-27.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

1. Verifico que há omissão a ser sanada, haja vista que os documentos não analisados (IDs 22131832 a 22131836) foram juntados aos autos em 05 de maio do corrente ano, antes, portanto, do final da Sessão Judiciária Extraordinária Eletrônica, que se estendeu de 3 a 7 de maio de 2024.
2. Merece conhecimento a documentação apresentada posteriormente ao prazo de contrarrazões, posto que se tratam de documentos novos, na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil.
3. Observo, nos documentos juntados aos autos, que, por determinação do Ministério Público junto à cidade de São Luís do Piauí, a Polícia se dirigiu ao endereço indicado pela eleitora por ocasião de seu requerimento de transferência e, lá estando, a encontrou.
4. Embargos providos. Reforma do Acórdão. Mantida a Sentença de 1º Grau. Transferência deferida.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601408-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATAS. CARGOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, COM AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM HOSPEDAGEM, COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADO À ÉPOCA. RECIBOS ELEITORAIS EMITIDOS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃOES ESTIMADAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DOAÇÃOES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS PARCIALMENTE AFASTADAS. FALHAS REMANESCENTES. PERCENTUAL ABAIXO DE 10%. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC ENSEJA O RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em relação à alegada falta de capacidade financeira de fornecedores, consta-se que estão anexadas aos autos as notas fiscais capazes de comprovar a regularidades dos gastos apontados. Ademais, quanto à falha em análise o TRE-PI possui o firme e reiterado entendimento de que se trata de um indiferente eleitoral, inclusive incapaz de apor ressalvas nas contas, conforme precedente citado.

2. Foram detectadas inconsistências nas despesas com hospedagem custeadas com recursos do FEFC, em relação aos fornecedores MAKTUB HOTEL, HOTEL UNIÃO SARAIVA, TUDE RODRIGUES POUSADA DOS VENTOS LTDA e NEUMA BERLAMINO DA SILVA, vez que se constatou que determinados militantes mencionados nas notas fiscais não tiveram seus nomes registrados na prestação de contas como militantes ou prestadores de qualquer outro serviço. Com relação a essa falha, o TRE-PI já fixou entendimento nos seguintes termos: "[...] 3. As contratações de pessoal (militância) devem estar detalhadas com a identificação das pessoas contratadas. Exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]"(TRE-PI - PCE: 06014219720226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Data de Julgamento: 06/07/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 11/07/2023)

2.1. Portanto, fica configurada a irregularidade, com a necessidade de imposição do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 1.374,61 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), mediante GRU, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, as presentes contas. Acerca da matéria, está pacificado neste Tribunal que “Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, as presentes contas.”. Com esse entendimento, destaca-se a PCE: 0601096-25.2022.6.18.0000 - TERESINA - PI 060109625, Relator Juiz Lírton Nogueira Santos, julgada dia 25/01/2024, data de Publicação: DJE-17, data 30/01/2024, bem como o mais recente julgado que pacificou a questão perante esta Corte Regional: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601429-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado dia 18/3/2024.

4. Em relação à emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas finais, há precedente nesta Corte pelo entendimento de que se trata de falha ensejadora de ressalvas. No caso em questão, com ressalva à manifestação do Ministério Público, entendo que a emissão tardia dos recibos não se revela de gravidade suficiente para macular as contas, uma vez que o percentual dos gastos estimados ficou abaixo dos 10%, bem como os gastos foram declarados e emitidos os recibos, ainda que na prestação de contas retificadora, e após a apresentação das contas finais, revelando-se como falha apta a apor meras ressalvas nas contas.

5. Em relação à falta da apresentação dos recibos eleitorais referentes doações estimadas registradas na prestação de contas retificadora, concordo com a unidade técnica e o opinativo do Ministério Público, pois tal omissão revela a ausência de consistência das contas prestadas, eis que os canhotos dos recibos eleitorais e os documentos de comprovação são necessários à comprovação das doações recebidas. A falha, não sanada, ensejaria, em princípio, a desaprovação das contas. No entanto, conforme visto no item analisado acima, como o valor total da falha refere-se a 5,40 % do total das receitas (232.627,66), e embora não possa, por si só, levar à desaprovação das contas, deve ser analisada no conjunto das demais falhas.

6. Em relação às doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, a situação contraria o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, o valor dessa discrepância, por si só, não constitui motivo suficiente para justificar a desaprovação, mesmo quando somado às demais irregularidades, cabendo apenas a aposição de ressalvas. Para além, cabe aplicar à referida falha o mesmo entendimento jurisprudencial aplicado à falha do item 4.1.(2). Precedente citado (PCE Nº 0601429-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado dia 18/3/2024).

7. As irregularidades subsistentes não revelam gravidade suficiente para desaprovar as contas, eis que abaixo do percentual de 10%, de forma que, conforme entendimento desta Corte, podem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovar as contas com ressalvas.

8. Aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601133-52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI.

1. Ausência de peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas. Foi constatada a existência de dívida de campanha que não foi assumida pelo partido político. Consequentemente, o candidato não apresentou as peças obrigatórias que devem compor a prestação de contas, quais sejam, a autorização do órgão nacional de direção partidária, acordo formalizado e cronograma de quitação da dívida, em desobediência ao disposto nos arts. 33 e 53, II, “e”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha grave, não sendo possível mitigar sua inconsistência, em razão de o valor da dívida de campanha corresponder a 11,42% (onze inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do total das receitas arrecadadas pelo candidato, o que impossibilita, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O candidato não apresentou comprovante da propriedade de 2 (dois) veículos cujo uso foi cedido para a campanha eleitoral, o que caracteriza irregularidade grave não sanada, vez que não é possível identificar a origem e propriedade dos bens utilizados na campanha eleitoral. Os respectivos valores se enquadram na hipótese de recurso de origem não identificada (RONI), conforme preceitua o art. 32 da aludida resolução, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. A unidade técnica identificou que o candidato não comprovou a propriedade de alguns veículos locados para a campanha eleitoral. Porém, entende-se ser descabida a exigência da unidade técnica em apresentar os documentos de propriedade dos veículos locados, pois tal obrigatoriedade refere-se apenas à cessão de uso de veículos para a campanha.

4. A unidade técnica apontou a falha relativa à ausência de registro na prestação de contas dos gastos com água, energia, internet e IPTU do imóvel locado para funcionamento do comitê de campanha, os quais deveriam ser custeados pelo candidato, conforme previsto no contrato de locação acostado aos autos. Entende-se que a presente falha evidencia omissão de gastos e possui natureza grave por afetar a transparência e integridade das contas.

5. Foi constatada a ausência de registro, na presente prestação de contas, do recebimento de doação estimada em dinheiro relativa à propaganda eleitoral compartilhada em materiais impressos, todavia a falha sob exame não tem natureza grave pois não impediu a análise das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. O setor técnico entendeu como irregular o desconto dado pela empresa ao candidato no contrato de locação de bens para serem utilizados durante a campanha eleitoral. Entretanto, não há evidências que demonstrem a ocorrência de falha no ponto sob exame, de modo que a presente falha deve ser afastada.

7. A unidade técnica apontou irregularidade na contratação do motorista com a habilitação vencida, o que põe em dúvida a efetiva prestação do serviço e a regularidade da despesa paga com recursos públicos oriundos do FEFC. Não obstante, entende-se que não há evidências nos autos de que o serviço não foi efetivamente prestado, vez que o gasto foi registrado na prestação de contas e que o candidato juntou aos autos os documentos respectivos que comprovam a prestação do serviço contratado. Assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral não foi prejudicada e não houve embaraços à transparência das contas, de modo que a falha não subsiste.

8. Foram verificadas a existência de doações recebidas em data anterior à data de entrega da prestação e contas parcial, mas não informadas à época, bem como divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e da prestação de contas parcial. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a irregularidade em questão não tem o condão de macular isoladamente as contas, desde que a movimentação esteja regularmente lançada na prestação de contas final, conforme julgamento da Prestação de Contas Eleitoral nº 0601429-74.2022.6.18.0000, julgada na sessão ordinária de 18/03/2024. Assim, entende-se que as falhas ora apontadas não impediram a fiscalização por esta Justiça Eleitoral e que não tem o condão de macularem isoladamente as contas, tratando, portanto, de meras inconsistências.

9. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 11,74% (onze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.

10. Contas desaprovadas, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como recurso de origem não identificada – RONI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601099-77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE MAIO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que houve propaganda eleitoral compartilhada em adesivo perfurado cuja doação estimada em dinheiro não foi registrada no SPCE, em desacordo com o art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, constata-se que a despesa respectiva foi registrada na prestação de contas da candidata, vez que esta foi a responsável pelo custo da referida propaganda conjunta. Portanto, a falha sob exame não tem natureza grave, vez que não impedi a análise das contas e

nem trouxe embaraços à fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo geradora apenas de ressalvas às contas.

2. A falha relativa ao recebimento de doações antes da data para entrega da prestação de contas parcial e não informada à época não tem o condão de macular isoladamente as contas, desde que a movimentação esteja regularmente lançada na prestação de contas final. Precedente deste TRE/PI. No presente caso, a receita omitida na prestação de contas parcial foi devidamente registrada na prestação de contas final e os documentos respectivos foram juntados aos autos. Assim, entendo que não houve prejuízo à análise das contas, haja vista que a doação estimada em dinheiro recebida pela candidata foi efetivamente registrada na prestação de contas final. Dessa forma, a falha sob análise não tem o condão de macular isoladamente as contas, sendo ensejadoras de meras ressalvas.

3. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram menos de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha, o que se apresenta como insuficiente para comprometer a análise e higidez das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600187-17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PESQUISA. CONSULTORIA. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. DESPESA COM TRANSPORTE AÉREO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1- São partes legítimas e devem integrar a relação processual a agremiação, os atuais dirigentes (presidente e tesoureiro) e aqueles que desempenharam as mesmas atribuições no exercício financeiro da prestação de contas em exame.

2- Documentos objeto do parecer de diligência formulado pelo Núcleo de Contas. Juntada após o parecer conclusivo e já em sede de alegações finais atingida pela preclusão, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19.

3- Parecer da Comissão Executiva, conforme art. 29, §2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019, não contém assinatura. Irregularidade formal caracterizada.

4- Existência de créditos na conta bancária destinada a recursos do Fundo Partidário Ordinário que não constituem receitas dessa natureza. Não observada a segregação dos “recursos do fundo partidário” de “outros recursos”, conforme previsão contida no art. 4º, II, c/c art. 6º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

5- O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos previstos no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do §1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.564/17 meramente exemplificativo.

6- Divergências detectadas entre o fornecedor/prestador de serviço contido nos documentos comprobatórios de despesas apresentados e o destinatário efetivo dos pagamentos identificados nos extratos bancários. A Resolução TSE nº 23.604/19 impõe a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira havida nos extratos bancários (art. 36, IV).

7- Gastos com PUBLICIDADE, CONSULTORIA e PESQUISA DE OPINIÃO, desacompanhados dos documentos comprobatórios exigidos no art. 18, §7º, I, Res. TSE 23.604/2019. A norma de regência exige dupla comprovação: i) a nota fiscal, contrato ou documento idôneo com as

necessárias especificações que revelem a descrição do serviço efetivamente contratado ou do bem adquirido, assim como a relação de terceiros contratados e ii) a prova material da prestação do serviço ou da aquisição, o que não se houve nos autos. Especificamente quanto à prova material de prestação de serviços de consultoria jurídica, o c. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que nos “termos do art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE 23.464/2015, “gastos com [...] consultoria [...] devem ser acompanhados de prova material da contratação”. No mais, esta Corte Superior entende que “[...] nos casos de serviços advocatícios e de consultoria, que se revestem de natureza essencialmente intelectual, é necessária maior cautela na análise da comprovação do gasto, exigindo-se do prestador elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza do serviço realizado e o vínculo com a atividade partidária, sem que, contudo, nessa trilha investigativa, o julgador se desprenda por completo dos parâmetros legais, os quais devem sempre nortear a atividade judicante” (ED-PC nº 271-78/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2020). (TSE - PC: 06004237220186000000 BRASÍLIA - DF 060042372, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44).

8- Utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Inobservância do art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.604/19.

9- Pagamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo pertencente ao partido. Irregularidade no pagamento de tributo do qual o partido goza de imunidade (art. 150, VI, “c” da CF).

10- O art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/19 admite como primeiro meio de prova hábil a demonstrar a regularidade das despesas o documento fiscal, desde que sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória. Nos termos do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19, a regularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, abrange a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e sua vinculação às atividades partidárias. No presente caso, nada mais se apresentou para fins de comprovação das despesas descritas pelo NAAPC, sendo as notas fiscais correspondentes insuficientes para demonstrar a efetiva execução dos serviços e sua vinculação à atividade partidária, como quer o regulamento de regência. Ademais, não houve juntada de documentação complementar tendente a corroborar e especificar os serviços não detalhados nas notas fiscais.

11- Despesas com serviços de TRANSPORTE AÉREO sem comprovação. Para os casos de contratação de táxi-aéreo, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é necessária a comprovação dos beneficiários do serviço de transporte e das atividades por eles desenvolvidas e sua vinculação às atividades partidárias, com fundamento no §2º do art. 36 do regulamento. (Precedentes: TSE - PC-PP: 19265 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 29/04/2021; TRE-PI - Acórdão: 000005111

TERESINA - PI, Relator: Des. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2020).

12- Alegada restituição de valor por pessoa jurídica sem registro anterior de saída no extrato bancário da conta do Fundo Partidário Mulher do ano correspondente, caracteriza receita oriunda de fonte vedada (art. 12, II, Res. TSE 23.604/2019).

13- Pagamentos de igual valor para os quais o partido refere o mesmo comprovante de despesa. Ausente o documento fiscal junto ao pagamento efetivado através da conta do Fundo Partidário Mulher, resta irregular a despesa com fundamento no art. 18 c/c art. 29, §2º, V, Res. TSE nº 23.604/2019.

14- Sobra de campanha atinente a eleição municipal deve ser transferida para o órgão partidário na circunscrição do pleito, como determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15- Proporcionalidade e razoabilidade. Falhas nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 3.2, 3.4, 3.5 e 5.2, no valor total de R\$ 684.278,69 (seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondem a 31,3% do total arrecadado (R\$ 2.182.247,08) pela agremiação no exercício financeiro de 2020. Percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, impede a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

16- Recolhimento ao Tesouro Nacional.

17- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601629-81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTADAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

- Embora citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer *in albis* o prazo conferido para tanto.- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

- Considerado que o NAAPC anotou o recebimento pelo partido de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que não foram identificados registros de notas fiscais eletrônicas emitidas em contrapartida à contratação de gastos eleitorais pela agremiação, impõe-se o recolhimento do aludido valor ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, a partir da data final do prazo para apresentação das contas (1º de

novembro de 2022), com fundamento no art. 79, §§ 1º e 2º, e art. 50, § 5º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.

- Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. A unidade técnica anotou o atraso no envio dos relatórios financeiros de 01 (um) lançamento. Resta caracterizada a irregularidade, porém, foram declaradas na prestação de contas final e foi possível verificar a origem e destinação do recurso, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. - Irregularidade nas doações. O Parecer Técnico aponta que o “valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas.” Embora o candidato alegue ter comprovado a regularidade do caso, apresentou os documentos de forma intempestiva, restando configurado o recebimento de recursos sem a devida identificação dos doadores, cujo importe de R\$ 1.373,10 (mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos) deve ser transferido ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019. - Caso em que a tarifa de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) não foi lançada por ter ocorrido apenas após a entrega da prestação de contas. Sanada a referida falha.

- Proporcionalidade e razoabilidade. Falhas correspondem 2,2% do valor total arrecadado, sendo incapaz de retirar a confiabilidade das contas, ensejando a sua aprovação com ressalvas.

- Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601657-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA E CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, haja vista que prejudica a sua fiscalização e o controle social, devendo que cotejada com as demais irregularidades.
2. In casu, a inconsistência na apresentação extemporânea da prestação de contas final, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas..
3. No caso, as despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil não foram lançadas/registradas na presente prestação de contas e não houve a comprovação do pagamento de tais despesas por terceiros. A omissão de tais despesas compromete a confiabilidade, transparência e o exercício do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral. Irregularidade grave.
4. Remanesceram irregularidades graves nas presentes contas, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601261-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 – Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, encampada por este Tribunal Regional, “o atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação de contas e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores” (PCE nº 44468, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; DJE de 26/05/2021).

2 - Com relação à ausência de registro de despesas nas contas parciais de campanha, a jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido do entendimento do TSE, segundo o qual “tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2022, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas” (Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060548004, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

3 - É vedada a prestação de serviço de motorista cadastrado como pessoa física permissionária de serviço público (taxista) — art. 31, III, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por outro lado, em se tratando de receita estimada, não há que se falar em recolhimento ao erário (Precedente TRE/PI: PCE

0601183-78.2022.6.18.0000 – Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, Sessão de 08/12/2022).

4 - Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada” (TRE/PI – PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento: 19/02/2024; Publicação: 22/02/2024).

5 - “Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos” — art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Desse modo, tendo em vista que o candidato arcou com os custos, a ausência de registro configura omissão de doações estimável a outro candidato, sem, contudo, impor-se a necessidade de devolução do valor correspondente.

6 - A exigência de comprovação material da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, autorizada pelo § 3º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, somente se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nos documentos fiscais que a eles se referem. Constam nos autos notas fiscais com discriminação dos serviços contratados, bem como contrato de prestação de serviços e os comprovantes de pagamentos respectivos, razão por que não cabe se exigir diligência/instrução adicional.

7 - Irregularidades que correspondem a mais de 30% (trinta por cento) do total de recursos arrecadados, circunstância que não autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas.

8 - Contas desaprovadas — art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601450-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - PARTIDO POLÍTICO - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL – IMPROPRIEDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A intempestividade na apresentação das contas parcial e final não implica, por si só, sua desaprovação, fazendo-se necessário que se proceda ao exame das demais falhas apontadas pelo setor técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, o que pode resultar na aplicação de mera ressalva às contas (Precedente TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46).

2 – Contas aprovadas com ressalvas — art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600098-86.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI (98^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 98^a ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600105-78.2024.6.18.0000. ORIGEM: UNIÃO/PI (16^a ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 16^a ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE N° 22.197/2006 E N° 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600069-36.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO NA MODALIDADE ONLINE. CONVERSÃO DO CRÉDITO HORÁRIO EM BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM JORNADA. FALTA DE REGISTRO BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TRE-PI N. 446/2022. CONTEXTO FÁTICO INALTERADO, SEM NOVAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A servidora apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu o lançamento, em banco de horas, dos créditos horários correspondentes à carga horária do curso PJecor - Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias, oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça na modalidade online, com aulas síncronas e assíncronas.

2. A Resolução TSE nº 22.901/2008 apregoa que o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas, e que a sua prestação está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário.

3. Já a Resolução TRE/PI nº 446/2022, em seu artigo 3º, afirma que a prestação do serviço extraordinário é condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, cabendo-lhe avaliar o caráter excepcional e temporário da situação. O § 2º deste dispositivo pontua que “Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo gestor da unidade, a Diretoria-Geral poderá homologar a prestação do serviço extraordinário sem a autorização prévia, desde que comprovada a impossibilidade da formalização do requerimento em data anterior à realização do serviço. E o § 3º do mesmo dispositivo, ainda, dispõe categoricamente que “A realização de serviço extraordinário sem a prévia autorização ou homologação pela Diretoria-Geral inviabiliza o seu registro para fins de pagamento e crédito em banco de horas. Ao passo que o art. 6º determina: “O cômputo do serviço extraordinário dar-se-á somente por meio da marcação do registro biométrico, ressalvado o deslocamento a serviço”.

4. Cabe destacar o seguinte trecho da decisão do Exmo. Desembargador Erivan Lopes, então Presidente, para fins de afastar a possibilidade de atendimento ao pleito da recorrente: “Conforme disposto no art. 6º do aludido normativo, o cômputo do serviço extraordinário dar-se-á somente por meio da marcação do registro biométrico. No caso em análise, consoante se extrai das informações contidas nos autos, o mencionado curso foi realizado em ambiente virtual, sem o comparecimento dos servidores nas dependências do TRE-PI, não sendo possível aferir o efetivo tempo de participação dos servidores nos dias de realização do evento. Desse modo, verifica-se que o pedido dos recorrentes encontra-se em desacordo com a norma interna, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento”.

5. Não subsiste a alegação de enriquecimento sem causa da administração, haja vista que a Administração não se locupletou de nenhum valor pecuniário, e que a recorrente teve a possibilidade de efetuar a compensação de jornada diária, semanal e/ou mensal

6. Desprovimento do Recurso.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600115-25.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 27
DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

6. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600254-87.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os documentos juntados pelo recorrido são: seu RG e fatura de energia elétrica referente ao mês de janeiro de 2024, emitida em nome de sua mãe (Marizete de Lima Reis), constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI (ID 22123683 e 22123678). Documentos hábeis a comprovar elo familiar com o município pretendido.

2 – Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-60.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: faturas de energia elétrica referentes aos meses de fevereiro e abril de 2024 emitidas em nome da própria eleitora. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 21.659/2021 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA – NO MÉRITO - VÍNCULOS COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O recorrente trouxe aos autos documento relativo à pessoa homônima em relação à recorrida. O equívoco do recorrente, contudo, não prejudica em nada a compreensão de quem se trata efetivamente a pessoa da recorrida, tendo em vista que a inscrição eleitoral inserta no edital de RAE e na qualificação da parte na peça recursal é exatamente a mesma. Além disso, a intimação da eleitora deu-se de forma válida e efetiva, tanto que apresentou contrarrazões ao recurso

2 – MÉRITO. Os documentos apresentados pela parte são: fatura de energia elétrica referente ao mês de setembro de 2023, fatura de água referente ao mês de janeiro de 2024, comprovante de pagamento de IPTU, todos emitidos em nome do pai da eleitora (Antônio Manoel de Barros), com endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI; bem como declaração de matrícula do filho da recorrida em escola municipal do referido município. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

3 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG do recorrido e de sua esposa; b) certidão de casamento; c) certidão da Justiça Eleitoral declarando que a esposa é eleitora de Santo Antônio de Lisboa desde 2004; d) declaração de matrícula escolar dos filhos do eleitor em instituição situada no município; e) fatura de água emitida em nome do sogro do eleitor com endereço no mesmo município; f) alvará de localização e funcionamento de comércio do sogro do eleitor em Santo Antônio de Lisboa/PI; e g) ficha cadastral do comércio do sogro do eleitor na Secretaria Estadual de Fazenda. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-47.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 – PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG da eleitora; b) faturas de *internet* e boleto, respectivamente, emitidos pelas empresas ASAAS e Start Cell em nome da eleitora com endereço em São Luís do Piauí. Tais documentos não são idôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600154-35.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) RG; e b) fatura de *internet* emitida em nome do irmão da eleitora, com endereço em São Luís do Piauí/PI, e paga em agência da Caixa Econômica Federal do citado município. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600129-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) e RG e; b) fatura de *internet* emitida pela empresa Star Cell Ltda. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) e RG e; b) fatura de internet emitida pela empresa Star Cell Ltda. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) RG; e b) boleto emitido pela empresa Start Cell em nome do eleitor, referente à compra de display de telefone celular no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), acompanhado do respectivo comprovante bancário de pagamento realizado em agência bancária de São Luís do Piauí. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) RG; e b) fatura de *internet* emitida pela empresa ADYEN BR LTDA, em nome do pai da eleitora. Documentos inaptos a justificar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600004-54.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-97.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Comprovados os vínculos, residencial e familiar do eleitor no município, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-61.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O art. 38, III. Da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige, para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral.

3. Da análise da documentação acostada ao RAE, verifica-se que a esposa do recorrido é natural do município, circunstância apta a demostrar o vínculo familiar e afetivo do recorrido com a urbe.

4. Recurso conhecido e desprovido para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600224-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECIBO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL DE IMÓVEL EM NOME DA ELEITORA. DECLARAÇÃO DO ITR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam o vínculo residencial com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-74.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação apenas de boletos emitidos por fornecedor ou prestador de serviços, documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se prestam a comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. “FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO”. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Folha Resumo Cadastro Único, isoladamente, não constitui prova indubitável de vínculo da eleitora com o no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos apresentados pela parte foram: a) carteira de vacinação; b) cadastro em Programas Sociais do Governo Federal; c) boletos de pagamento em seu nome; d) documento de arrecadação (DAR) emitido pela Secretaria de Fazenda; e) contrato de locação de imóvel no qual consta como locatária e; f) fatura de energia elétrica em nome do locador, todos com endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-83.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo familiar entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-48.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com a cidade de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-30.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO EMPREGADOR. DOCUMENTO UNILATERAL. DOCUMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA EM NOME DO ELEITOR E COM MESMO ENDEREÇO DECLARADO NO RAE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A declaração firmada pelo empregador, ainda que com firma reconhecida em cartório, por se tratar de documento unilateral, sem força probante, é insuficiente para autorizar a fixação do domicílio eleitoral com fundamento em vínculo profissional.
- Documento de concessão de serviços de abastecimento de água acostado aos autos em nome do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE comprova a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, é de se deferir a sua transferência.
- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600272-11.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600233-14.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600227-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.

1. Fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor, constando o endereço no município para o qual se pleiteia a transferência, é suficiente para comprovar o domicílio eleitoral.

2. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-61.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA AVÓ. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documento acostado aos autos em nome da avó do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE comprova o vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia em nome do terceiro, mas desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a eleitora, não é documento apto a comprovar sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600116-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600114-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 25/01/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foram boletos bancários tendo como beneficiário a empresa Denilson de Sousa Rocha-ME- SALCONETE dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Os aludidos documentos não são meios hábeis para caracterização da residência uma vez que constituídos com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2 Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

Apresentação de documentos que não são meios hábeis para caracterização da residência uma vez que constituídos com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2 Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600118-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-50.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 09/01/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foram boletos bancários tendo como beneficiário a empresa Denilson de Sousa Rocha-ME- SALCONETE dos meses de setembro, outubro e novembro de 2024. Os aludidos documentos não são meios hábeis para caracterização da residência uma vez que constituídos com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2 Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-25.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais. 2. No caso vertente, foi apresentada fatura de energia da Equatorial Piauí em nome genitora do ora recorrido, com endereço no município pretendido. Vínculo familiar comprovado. 3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-71.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE-Operação Transferência (ID 22115641) data de 25/01/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 29/12/23, com vencimento em 30/12/23 e pagamento datado de 29/12/23, tendo como beneficiário a empresa Nilo Informática – CNPJ: 36.216.310.0001-95. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
2. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Com efeito, o período entre o processamento do boleto (29/12/23) e a formulação do RAE (25/01/2024), não compreende sequer 30 (trinta) dias.
3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado. **- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.**

RECURSO ELEITORAL N° 0600279-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE-Operação Transferência (ID 22120751) data de 16/02/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 16/02/2023, com vencimento em 16/02/2023 e pagamento datado de 16/02/2023, tendo como beneficiário a empresa Start Cell Ltda – CNPJ: 039.886.119.0001-49. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
2. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Com efeito, o período entre o processamento do boleto (16/02/2023) e a formulação do RAE (16/02/2024), não compreende sequer 2 dias.
3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
4. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600295-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE-Operação Transferência (ID 22115641) data de 16/02/2024 é o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 09/02/2024, com vencimento em 10/02/2024 e pagamento datado de 09/02/2024, tendo como beneficiário a empresa Star Cell – CNPJ: 39.886.119/0001-49. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. 3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600132-74.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE (ID 22115641) data de 26/01/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 25/01/2024, com vencimento em 30/01/2024 e pagamento datado de 25/01/2024, tendo como beneficiário a empresa Star Cell – CNPJ: 39.886.119/0001-49. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada. Do mesmo modo, os documentos trazidos aos autos em sede de contrarrazões se caracterizam pela unilateralidade das informações. 2. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. 3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, por se confundir com o mérito.
- De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- O eleitor não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, vez que o único documento juntado, concernente a prova unilateral, não é hábil a corroborar sua pretensão de transferência de domicílio eleitoral para o município pretendido. Precedente desta Corte.
- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, por se confundir com o mérito.
- De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- A eleitora não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, vez que o único documento juntado, concernente a prova

unilateral, não é hábil a corroborar sua pretensão de transferência de domicílio eleitoral para o município pretendido. Precedente desta Corte.

- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-98.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO/FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso, para comprovar o vínculo com o município, foi apresentado apenas um carnê de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet, em nome da suposta companheira, documento esse de valor probante questionável. (Precedente).
3. Considerando que o eleitor não logrou êxito na demonstração dos vínculos afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, por se confundir com o mérito.
2. De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

4. A eleitora não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, vez que não demonstrou qualquer vínculo com os titulares dos comprovantes de residência apresentados. Ademais, consta prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência de domicílio eleitoral para o município pretendido. Precedente desta Corte.

5. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-82.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL E AFETIVO COMPROVANTE DE NASCIMENTO NA CIDADE E DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, por se confundir com o mérito.

2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegação de que mantém vínculos residencial e afetivo com o município, apresentando, para comprovar a residência, documento de identidade que comprova ter nascido em Santo Antônio de Lisboa, assim como declaração de matrícula em escola daquela municipalidade.

4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

5. Dessa forma, no caso vertente, como restou comprovado o vínculo residencial entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo.

6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-92.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "para a fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município".

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Na hipótese, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, uma vez que juntou, tão somente, comprovante de residência em nome de terceiro, sem demonstrar qualquer laço afetivo ou familiar com esse terceiro.

4. Dessa forma, no caso, como o eleitor não comprovou o vínculo com o município, seja afetivo, familiar ou residencial, a transferência eleitoral pretendida deve ser indeferida.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600095-47.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COMUNITÁRIO, AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, a eleitora comprovou vínculo comunitário, afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a apresentação da declaração da escola em que se encontra matriculada no município, bem como com a certidão de quitação eleitoral de seu genitor, comprovando que este é eleitor do município desde 2016.

4. Mantida a decisão de deferimento do alistamento eleitoral.

5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600211-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

- De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Entretanto, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI. As certidões de quitação em nome de seu irmão e de sua cunhada demonstram que os mesmos se tornaram eleitores do município no mesmo dia em que o recorrido solicitou sua transferência, podendo, inclusive, ter havido indeferimento ou recurso em face da transação. Ademais, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de alistamento eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.
- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600259-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM NOME DA ESPOSA. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

- De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

- Entretanto, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI. A certidão de quitação em nome de sua esposa demonstra que ela se tornou eleitora do município no mesmo dia em que o recorrido solicitou sua transferência, podendo, inclusive, ter havido indeferimento ou recurso em face da transação. Ademais, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de alistamento eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.

- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-95.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de comprovante de residência em nome de seu irmão.

- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome da sua esposa.
4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI.
5. Recurso Desprovido

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-27.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TÍTULO DA MÃE EMITIDO NO DIA DO REQUERIMENTO. PROVA FRÁGIL. RECURSO PROVIDO.

- Consoante os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a operação pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Entretanto, a eleitora não comprovou qualquer vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. O título eleitoral em nome de sua mãe foi emitido no mesmo dia de seu requerimento de alistamento podendo, inclusive, ter sido indeferido. Ademais, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de alistamento eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.
- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-02.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo

residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, a eleitora não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral, juntando somente um extrato bancário de pagamento em favor da empresa START CELL LTDA. Prova frágil. Ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600311-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, a eleitora não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral, juntando somente um boleto bancário e o extrato bancário de pagamento em favor da empresa START CELL LTDA. Prova frágil. Ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600313-75.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

- De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Entretanto, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. De fato, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de alistamento eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.
- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600088-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Boleto de provedor de internet emitido em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo familiar entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-80.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet, em nome de terceiros, são carentes de fidedignidade e não tem o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-97.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e, portanto, não tem o condão de comprovar o vínculo do eleitor com São Luís do Piauí/PI. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-89.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes do documento juntado não tem o condão de comprovar o vínculo do eleitor com São Luís do Piauí/PI. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600309-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo familiar entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado.

3. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e, portanto, não tem o condão de comprovar o vínculo da eleitora com São Luís do Piauí/PI. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600149-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e, portanto, não tem o condão de comprovar o vínculo do eleitor com São Luís do Piauí/PI. Assim, a

prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600176-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL E PATRIMONIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial e patrimonial com a cidade de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600303-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e, portanto, não tem o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o município para o qual pleiteia a transferência de seu domicílio eleitoral. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600298-09.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes do documento juntado comprovam o vínculo residencial do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI.
3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600170-86.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade e, portanto, não tem o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, a prova juntada aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. FACULDADE DO JUIZ. ART. 119 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Por expressa previsão do art. 119, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”
2. Na espécie, o eleitor logrou êxito em comprovar o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí-PI, porquanto apresentou fatura da Companhia de Águas e Esgoto do Piauí (AGESPISA) em seu nome, com endereço no município pretendido. A comprovação de residência foi corroborada por diligência feita posteriormente a pedido do Ministério Público Eleitoral da 28ª ZE, não restando dúvidas acerca do direito do eleitor de ter seu domicílio eleitoral no município de São Luís do Piauí.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-48.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.

1. O eleitor teve seu requerimento deferido pelo Juiz Eleitoral da 28ª ZE, após apresentação de RAE, RG e um boleto de empresa privada, sediada na cidade de Picos/PI, onde consta o endereço do eleitor como sendo situado na cidade de São Luís do Piauí – PI.
2. Compulsando os autos, constatou-se a inexistência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a manutenção o deferimento do pedido, pois o recorrente não demonstrou de forma cabal sua residência no novo local em que pretende exercer a sua cidadania ativa, nem tampouco eventuais vínculos afetivos, familiares, patrimoniais, comunitários ou político.
3. Aceitar a apresentação de documentos frágeis e inaptos a comprovarem o domicílio, como o do presente caso, fere a integridade do cadastro eleitoral e, por conseguinte, de todo o processo eleitoral.
4. Assim, no presente caso, o eleitor não atendeu os pressupostos para a efetivação da transferência eleitoral, disciplinados no art. 38, III da Resolução TSE nº 23.659/2021, porquanto não apresentou os documentos aptos a comprovar residência e/ou vínculos afetivos, políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município.
5. Recurso provido. Reforma da sentença. Indeferimento da transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-15.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. ADMISSÃO (ART. 435, CPC). RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE COMPROVADA EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São admissíveis, como prova nos autos, documentos novos, produzidos após a concessão de prazo para contrarrazões, conforme dispõe o art. 435 do CPC.
- Comprovada a residência da eleitora no endereço indicado no RAE, conforme diligência realizada mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, restam atendidos os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.
- Recurso conhecido mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600159-57.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ELEITOR NO TRIBUNAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O recorrido apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-79.2023.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABISO DE PODER – ALEGATIVA DE USO DE IMÓVEL, SERVIDORES E BENS MÓVEIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM PROL DE PRÉ-CANDIDATURA – PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DE VÍDEO – REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO

1 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O art. 73, I, da Lei das Eleições, no entanto, não fixa termo inicial para o ajuizamento de demandas que versem sobre a apuração de tal prática. Ao contrário do que fez em outros incisos do mesmo dispositivo, o legislador optou por não restringir a configuração dessa espécie de conduta vedada aos três meses antes da eleição ou mesmo ao ano eleitoral. Rejeição.

2 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. A análise da inicial demonstra que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, sendo que os representados são os

parlamentares que participaram do ato que se deseja ver reconhecido como conduta vedada, dentre eles, o recorrido que suscitou a preliminar. Rejeição.

3 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A peça recursal, ainda que reiterando os argumentos da inicial, trouxe elementos que revelam os motivos da inconformidade da parte em relação à decisão recorrida. Na tentativa de evidenciar o equívoco da sentença, embora de modo raso, o recorrente reafirmou a tese de que os ilícitos anunciados estão devidamente comprovados nos autos. Em casos tais, não incide a Súmula 26 do TSE, conforme a jurisprudência daquela própria Corte. Precedente: (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060290230, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). Rejeição.

4 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA/OFENSA AO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE DREGRAVAÇÃO DE VÍDEO. No caso, viabilizou-se aos demandados acesso pleno e imediato ao inteiro teor da matéria jornalística mencionada na inicial, a qual é, na verdade, pública. Não há, por outro lado, qualquer registro de impedimento ao direito de defesa ou ao exercício do contraditório por parte dos recorridos. Rejeição.

5 – MÉRITO.

5.1 – No caso, não se vislumbrou afronta à isonomia que deve existir entre os futuros concorrentes da próxima disputa eleitoral municipal.

5.2 - Quase um ano antes das eleições de 2024, a Assembleia Legislativa foi palco para o anúncio de uma aliança política entre atuais membros daquela Casa, sem qualquer elemento extraordinário a denotar quebra de paridade de armas entre pré-candidatos de uma eleição ainda tão longínqua ao tempo dos fatos. Não se vislumbrou efetivo viés de campanha eleitoral no aludido evento, uma vez que consistiu em um movimento de organização prévia envolvendo pactos de pré-campanha, tão comuns na vida política, especialmente, dentro dos parlamentos estaduais.

5.3 - Mesmo que a moldura fática se enquadrasse em propaganda tipicamente eleitoral em data próxima ao pleito, seria preciso avaliar a especificidade em relação ao local do evento, em que se relativiza o uso dos bens públicos em contextos de campanha, pois, segundo o art. 37, § 3º, da Lei das Eleições, “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da mesa diretora”.

5.4 - As Assembleias Legislativas são espaços eminentemente voltados ao debate político e não há nos autos qualquer alegativa de impedimento a que os próprios recorrentes realizassem o mesmo tipo de evento naquele parlamento.

5.5 - Para a condenação pelas práticas de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio requer-se a existência de prova harmônica e robusta acerca da ocorrência dos atos anunciados.

5.6 - Quando a parte autora não consegue comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados, deve-se reconhecer a improcedência da demanda.

5.7 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. 13 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO A LGPD. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE CONTRATO DE TRABALHO. DOCUMENTO UNILATERAL. INIDÔNEO PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação a Lei Geral de Proteção aos Dados são matérias que se confundem com o mérito e, portanto, são analisadas em conjunto com o mesmo.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo familiar entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado.
4. Contrato de trabalho firmado com um terceiro, é documento inidôneo para fazer a comprovação de domicílio, visto sua unilateralidade.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-15.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO POR CERTIDÃO DE CASAMENTO E FATURA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM NOME DA SOGRA DA ELEITORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação de documentos idôneos (dotados de presunção de veracidade, ainda que relativa, em razão da fé pública deferida a quem o expede) que atestem a sua residência ou a manutenção de vínculos admitidos pela legislação e/ou pela jurisprudência do TSE, os quais habilitem a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

2. No caso dos autos, a eleitora logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou fatura de energia elétrica em nome da sogra e certidão de casamento, os quais comprovam ligação familiar e afetiva com o município de São Luís do Piauí.

3. O recorrente não fez prova de suas alegações, de forma a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pela eleitora e de demonstrar a inidoneidade dos documentos por esta apresentados.

4. Recurso desprovido. Decisão de deferimento da transferência mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600002-24.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECORRENTE MENOR. GENITORA É ELEITORA DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. TÍTULO DE ELEITOR. PROVA DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificado que a mãe do recorrente, que é menor, tem domicílio eleitoral há bastante tempo no município para o qual requereu seu alistamento, é de se reconhecer os vínculos familiar e afetivo deste para com o município, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e se deferir o alistamento do eleitor.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600262-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CADASTRO EM PROGRAMA SOCIAL COM DATA IDÊNTICA AO DO RAE. DOCUMENTO ISOLADO NÃO É APTO À COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 23 E 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovante de cadastro em programa social, além de apresentar endereço divergente do declarado no RAE, foi emitido na mesma data do pedido de transferência eleitoral em 19/02/2024, o que isoladamente não serve para abonar a residência ou vínculo do eleitor para com o município para o qual pretende transferência.

- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600249-65.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA FIRMADA POR TERCEIRO. DOCUMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 23 E 38 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Declaração de residência subscrita por terceiro, por sua natureza unilateral, não se revela documento apto a comprovar o domicílio quando não aliada a outros documentos.
- Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600239-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte são: a) RG da recorrida e declaração de sua mãe (Daci Rodrigues de Sousa) de que reside em Santo Antônio de Lisboa/PI há 09 (nove) meses. Tais documentos são inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600344-95.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) certidão de nascimento e RG, nos quais constam a informação de que o requerente é natural de Santo Antônio de Lisboa/PI; b) RG de sua mãe; c) RG de sua irmã, que também é natural de Santo Antônio de Lisboa/PI; e d) fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial em nome de sua irmã, referentes aos meses de abril/2022 e janeiro/2024, com endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600251-35.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os documentos apresentados para subsidiar o pedido de transferência de domicílio foram: a) RG da eleitora e seu filho (Francisco Marcelo de Andrade); e b) alvarás de localização e funcionamento de comércio em nome do filho da eleitora, expedidos pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, nos anos de 2023 e 2024. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600241-88.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da recorrida; b) comprovante de matrimônio na Diocese de Santo Antônio de Lisboa/PI; c) certidão de nascimento do filho no citado município; d) RAE do esposo com a informação de ele ser natural de Santo Antônio de Lisboa/PI; e e) ficha da eleitora no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal também em Santo Antônio

de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600382-10.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) certidão de casamento, seu RG e o RG de sua esposa nos quais constam a informação de que o requerente e o cônjuge são naturais de Santo Antônio de Lisboa/PI; e

b)registro de imóvel, recibo de entrega de ITR, escritura pública de compra e venda de imóvel, além de comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, relativos a um imóvel localizado no município de Santo Antônio de Lisboa/PI de propriedade de sua esposa (Maria Jovani Teixeira Rocha) - ID 22129353 e 22129356 e ID 22129359 a 22129362. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-66.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) certidão de casamento; b) contrato de comodato rural em propriedade localizada em Santo Antônio de Lisboa/PI, com firmas reconhecidas em cartório, tendo como uma das partes o esposo da eleitora; e c) comunicação de decisão do INSS sobre pedido de aposentadoria da recorrida, constando como endereço o multicitado município. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-57.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 - Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: faturas de energia elétrica referentes aos meses de novembro/2019, novembro/2023 e janeiro e abril/2024 emitidas pela Equatorial, todas em nome da própria recorrida, constando endereço em São Luís do Piauí/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600297-24.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
 3. No caso, o eleitor não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o Município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral, juntando somente um comprovante de pagamento em favor da empresa START CELL LTDA. Prova frágil. Ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-36.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600076-41.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600325-89.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Faturas de energia elétrica em nome da recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-65.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Comprovante de matrícula da filha menor em instituição de ensino na municipalidade. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600348-35.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. A documentação apresentada pela recorrida é frágil e insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. Vínculo familiar não comprovado.

4. A declaração de venda apresentada não é apta a comprovar a união estável, bem assim a certidão de nascimento de um filho. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600185-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Declaração de venda de imóvel. Prova produzida unilateralmente. A documentação apresentada pela recorrida é frágil e insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600155-20.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Os documentos apresentados pela recorrida se apresentam como provas frágeis para comprovar o vínculo com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, vez que foram produzidos unilateralmente, mesmo com reconhecimento de firma em cartório.
3. Ademais, não restou demonstrada nos autos a existência de qualquer relação entre a recorrida e a pessoa que consta como o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de domicílio.

4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-88.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ELEITOR NO TRIBUNAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O recorrido apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600143-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTO JUNTADO PELA ELEITORA NO TRIBUNAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. A recorrida apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. Comprovação de residência por meio de boleto de *internet* em nome de terceiro. Diligência realizada para comprovar o endereço da eleitora declarado no citado boleto, cuja informação foi prestada e assinada por terceiro. Documentos que carecem de fidedignidade e não comprovam o vínculo da eleitora com o Município de São Luís do Piauí/PI. Provas frágeis. Precedente.

4. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600314-60.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE (ID 22123047) data de 21/02/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 07/02/2024, com vencimento em 25/02/2024 e pagamento datado de 21/02/2024, tendo como beneficiário pessoa física. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. 3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 4. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600006-78.2024.6.18.0010. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600283-40.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-17.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600231-44.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município, suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-66.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise do documento acostado afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município, suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-95.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo Residencial, Afetivo e Familiar comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-16.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo residencial comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-71.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600121-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise do documento acostado afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600302-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600300-76.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise do documento acostado afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-36.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL,

FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. Documentos que não comprovam vínculo eleitoral com o município. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-39.2024.6.18.0013. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1.1. A sentença foi publicada no DJE nº 58/2024, de 04 de abril do corrente ano, enquanto o recurso foi protocolado na data de 08 de abril.

1.2. A Resolução 23.608/2019 e a Lei das Eleições trazem o prazo de 1 (dia) para recurso e contrarrazões na representação, o que, em princípio, poder-se-ia entender que o prazo recursal fora descumprido.

1.3. Consoante demonstrado em manifestação pelo recorrente, o mesmo foi induzido a erro pelo PJE, que informou o prazo recursal de três dias. Diante de tal fato, há que se ponderar a aparente intempestividade, consoante pacificada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

1.4. “No caso em exame, observa-se que houve equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente por esta Justiça especializada (...) não se pode apena as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido pela Justiça Eleitoral. Precedente. Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 060085552, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2023”.

1.5. Afasto a preliminar e conheço do recurso.

2. MÉRITO. Afirma o recorrente que a pesquisa de nº PI-01021/2024, registrada em 07/03/2024, não reuniu todas as informações obrigatórias, haja vista não ser observada a indicação das fontes de dados públicos utilizados, além de constar descrição genérica dos mecanismos de controle e fiscalização, o que conduziria à conclusão de serem inexistentes.

3. No que tange aos dados públicos, o instituto de pesquisa demonstrou a utilização de dados expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo IBGE. Acostou ainda aos autos o mapa contendo os pontos GPS das entrevistas realizadas.

4. Quanto à alegação de descrição genérica dos mecanismos de controle e fiscalização, em consulta ao site do TSE, no campo de consulta às pesquisas registradas, observa-se que não houve descumprimento do requisito. Consta dos autos, ainda, relatório de conferência e fiscalização de coletas de dados assinado pelo Coordenador de pesquisa.
5. Acertada a sentença pela improcedência da representação, ante a pesquisa ter sido devidamente registrada e ter preenchidos os requisitos necessários.
6. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-56.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, a eleitora, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome da sua genitora.
4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para a cidade de São Luís do Piauí/PI.
5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM NOME DA MÃE. PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO/FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, foi apresentada a certidão de quitação em nome de sua genitora que demonstra que ela se tornou eleitora do município no mesmo dia em que a recorrida solicitou sua transferência, podendo, inclusive, ter havido indeferimento ou recurso em face da transação. Ademais, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.
4. Considerando que a eleitora não logrou êxito na demonstração dos vínculos, residencial, afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-20.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. CARNÊ DE INTERNET EM NOME DA AVÓ DE SUA FILHA. PROVA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO/FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou boletos de internet em nome da avó de sua filha. Prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral no município pretendido. Precedente desta Corte.
4. Considerando que o eleitor não logrou êxito na demonstração dos vínculos, residencial, afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600214-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI com a juntada de comprovante de residência em nome de seu sogro.

- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-96.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos Declaração de Lotação na Polícia Militar de São Luís do Piauí-PI.

4. Dessa forma, restou devidamente comprovado os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de São Luís do Piauí-PI.

5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600307-68.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- Entretanto, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. De fato, o boleto de internet consiste em prova frágil, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral para município pretendido. Precedente desta Corte.
- Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600296-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BOLETOS DE INTERNET. DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROVAS UNILATERAIS. RECURSO PROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a operação
- Entretanto, o eleitor não comprovou de maneira convincente o vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. O boleto de internet consiste em prova unilateral, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral ao município pretendido. Precedente desta Corte. De igual forma deve ser tratado o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica, posto que o eleitor apenas declara o endereço para emissão da referida nota quando da compra.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600288-62.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BOLETO E RECIBO DE COMPRA. PROVAS UNILATERAIS. RECURSO PROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a operação

- Entretanto, a eleitora não comprovou de maneira convincente o vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. O boleto e recibo de compra consiste em prova unilateral, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral ao município pretendido. Precedente desta Corte.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600274-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BOLETO E RECIBO DE COMPRA. PROVAS UNILATERAIS. RECURSO PROVIDO.

- Consoante o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a operação

- Entretanto, a eleitora não comprovou de maneira convincente o vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI. O boleto e recibo de compra consiste em prova unilateral, não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral ao município pretendido. Precedente desta Corte.

- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600286-92.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, a eleitora não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral, juntando somente um boleto bancário e o comprovante de pagamento em favor da empresa START CELL LTDA. Prova frágil. Ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade.
4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600290-32.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, o eleitor não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral,

juntando somente um comprovante de pagamento em favor da empresa START CELL LTDA. Prova frágil. Ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600287-77.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso, a eleitora, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome de sua genitora.

4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para a cidade de São Luís do Piauí-PI.

5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Boleto de provedor de internet emitido em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo familiar entre a eleitora e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-27.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, PATRIMONIAL E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, patrimonial e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e patrimonial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-10.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-37.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial e patrimonial com a cidade de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600278-18.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600264-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL POR DOCUMENTO UNILATERAL E SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO DOMICÍLIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Consoante se extrai das disposições do art. 23, c/c o art. 38, II, da Resolução TSE n° 23.659/2021, dentre outros requisitos, a transferência só será admitida se comprovada existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município, pelo tempo mínimo de três meses, com o município pretendido.

2. Na espécie, o eleitor não logrou êxito em comprovar o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí - PI, porquanto apresentou documentos de compra e venda de produto realizada em outra urbe, em data que não atende aos três meses de antecedência da apresentação do

requerimento, com entrega na própria loja, contendo declaração unilateral de seu endereço. Além disso, não houve demonstração de outros vínculos hábeis a mitigar o vínculo residencial, na forma da legislação aplicada.

3. Não comprovado, por documento hábil, o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nem demonstrada a existência de vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, que justifique a escolha do novo município, a transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600312-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N° 21.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO SOGRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, meditante a juntada de fatura de energia em nome do sogro, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600267-86.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL POR DOCUMENTO UNILATERAL E SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO DOMICÍLIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso, o eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, porquanto apresentou documentos de compra e venda de produto realizada em outra urbe, em data que não atende aos três meses de antecedência da apresentação do requerimento, com entrega na própria loja, contendo declaração unilateral de seu endereço, sem agregar a prestação de serviços domiciliares. Não houve demonstração de outros vínculos hábeis a mitigar o vínculo residencial, na forma da legislação aplicada.

3. Não comprovado, por documento hábil, o vínculo residencial do eleitor no município pretendido, nem demonstrada a existência de vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, que justifique a escolha do novo município, a transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida.

4. Recurso provido. Reformada a decisão de primeiro grau, para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600255-72.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ GUILARDO CÉSA MEDEIROS GRAÇA. RELATOR DESIGNADO: LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO POR DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE VERACIDADE. RECORRENTE NÃO FAZ PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. LEI 7.115 DE 1983. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que a eleitora recorrida possui vínculo residencial com o município pretendido, por meio de documento que goza de presunção de veracidade, incumbe ao recorrente desconstituir-lo, apresentando provas adequadas, não bastando a mera alegação genérica.

2 – O recorrente não fez prova de suas alegações, de forma a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pela eleitora recorrida e de demonstrar a inidoneidade dos documentos por esta apresentados.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600145-73.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. BOLETOS DE INTERNET. DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROVAS UNILATERAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Merece conhecimento a documentação juntada posteriormente ao prazo de contrarrazões, visto que se tratam de documentos novos, na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil.
2. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
- 4 Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou boleto da empresa START CELL LTDA. Prova frágil e unilateral não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral. Precedente desta Corte. De igual forma deve ser tratado o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica, visto que o eleitor apenas declara o endereço para emissão da referida nota quando da compra pela internet.
5. Quanto à documentação juntada *a posteriori*, de igual forma, não é suficiente para comprovar o domicílio. O que se percebe da análise da ficha de levantamento de informações é que a diligência, realizada com o intuito de que a polícia verificasse se o recorrido residia no local informado, apenas trouxe como resultado o fato de que um terceiro prestou a informação positivamente. Trata-se de uma prova inábil para atestar o domicílio.
6. Considerando que o eleitor não logrou êxito na demonstração do vínculo, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
7. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DILIGÊNCIA. ELEITOR ENCONTRADO NO DOMICÍLIO INFORMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Merece conhecimento a documentação juntada posteriormente ao prazo de contrarrazões, posto que se tratam de documentos novos, na forma do artigo 435 do Código de Processo Civil.

2. De acordo com o artigo 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

4. A partir de diligência realizada pela Polícia com o intuito de verificar se o recorrido residia naquele endereço informado, foi produzida a ficha de levantamento de informações prestada e assinada por ele mesmo. Trata-se de documento hábil a atestar o domicílio, posto que o próprio eleitor foi localizado no endereço e prestou pessoalmente as informações.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS INAPTOSS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSEERVÂNCIA DOS ARTS. 23 E 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação apenas de boleto e pedido de compra emitidos por fornecedor ou prestador de serviços, documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se são hipóteses de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-14.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Faturas da companhia de abastecimento de água emitidas em nome do eleitor, constando o endereço declarado no RAE, demonstram o vínculo residencial com o município para o qual requereu sua transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do Código Eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600331-96.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ESPOSA DO ELEITOR É NATURAL DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DO SOGRO. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome do sogro do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE, além da comprovação de que a esposa do eleitor é natural do município, comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600213-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO AVÔ. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome do avô da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURAS DE ENERGIA E DE ÁGUA EM NOME DO PAI DO ELEITOR E COM ENDEREÇO DECLARADO NO RAE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificado que os documentos acostados pelo eleitor comprovam a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, é de se deferir a transferência do eleitor.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600328-44.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI DO ELEITOR E COM MESMO ENDEREÇO DECLARADO NO RAE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificado que os documentos acostados pelo eleitor comprovam a residência e/ou o vínculo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, é de se deferir a transferência do eleitor.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-44.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURAS DE ENERGIA EM NOME DO PADRASTRO. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome do padrasto da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a

transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do CE, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600373-48.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município é suficiente a demonstrar o vínculo com a localidade.
- Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emitido no exercício de 2021, referente ao mesmo imóvel declarado no ITR, bem como escritura pública de compra e venda e respectivo registro do referido imóvel, todos em nome da eleitora recorrida, são documentos hábeis a comprovar o seu vínculo patrimonial com o município para o qual requereu sua transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do Código Eleitoral, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.
- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600184-70.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. BOLETO DE PROVEDOR DE INTERNET. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se são hipóteses de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-84.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) fatura emitida pela AGESPISA, em nome da irmã da eleitora com endereço em São Luís do Piauí/PI; e b) RG da referida irmã. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-73.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte foram: a) RG no qual consta a informação de que o eleitor é natural da própria cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI; b) fatura de água; c) documento de veículo (CRLV) e d) registro de imóvel de sua propriedade, todos com endereço no citado município. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600386-47.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600380-40.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600299-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600261-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-02.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo

comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 06/03/2024 e alguns dos documentos apresentados para fins de comprovação do domicílio eleitoral foram boletos bancários tendo como beneficiário a empresa Denilson de Sousa Rocha-ME- SALCONETE. Os aludidos documentos não são meios hábeis para caracterização da residência uma vez que constituídos com base em mera declaração unilateral da parte interessada. 2. Faturas da Equatorial no nome Adaliana Maria da Silva, também, não servem como comprovantes de residência 3 Vínculo eleitoral com o município não comprovado. 3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-59.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou comprovante de endereço em nome de sua esposa (conta de energia da Equatorial Distribuidora), os documentos pessoais de ambos e a certidão de casamento.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo residencial, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600222-82.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. De acordo com os artigos 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, o eleitor não comprovou sua residência, nem qualquer vínculo afetivo e familiar com o município de São Luís do Piauí/PI, uma vez que pretendeu demonstrar o seu domicílio eleitoral, juntando somente documentos relacionados à compra de item de informática junto à empresa START CELL LTDA, e carnê de prestação de serviço de internet junto ao provedor Francisco Maycon Araújo Lima, com a demonstração do pagamento da parcela referente ao mês de março de 2024. Diante da ausência de outros elementos de provas que demonstram o vínculo com a municipalidade, entende-se que tal documentação consiste em prova unilateral, frágil, e não hábil a corroborar sua pretensão de transferência eleitoral ao município pretendido. Precedente desta Corte.
4. Recurso provido, para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600177-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos comprovante de endereço em nome de sua avó e certidão de nascimento comprovando o parentesco.
4. Dessa forma, restou devidamente comprovado o vínculo familiar capaz de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para São Luís do Piauí-PI.
5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600379-55.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. O recorrido debate questão ligada ao próprio mérito recursal, que deverá ser enfrentada no momento oportuno. Preliminar afastada.
2. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
3. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

4. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em seu próprio nome, além de RG demonstrando ser natural daquele município.
5. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos residencial e afetivo capazes de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI.
6. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600343-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. O recorrido debate questão ligada ao próprio mérito recursal, que deverá ser enfrentada no momento oportuno. Preliminar afastada.
2. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
3. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
4. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos seus documentos pessoais e de sua esposa, certidão de casamento e comprovante de residência em nome de seu cunhado; bem como os documentos pessoais de seu cunhado, comprovando assim se tratar de irmão da sua esposa.
5. Dessa forma, restou devidamente comprovado o vínculo afetivo capaz de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI.
6. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600368-26.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o recibo de entrega da declaração do ITR, certificado de cadastro de imóvel rural e escritura pública de imóvel.
4. Dessa forma, restou devidamente comprovado o vínculo capaz de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de Santo Antônio de Lisboa-PI.
5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600250-50.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DO PARENTESCO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, sob a alegação de ser seu tio. Todavia, mesmo após diligenciado, não apresentou o documento pessoal de sua mãe que pudesse demonstrar a relação de parentesco.
4. Considerando que o eleitor não logrou êxito na demonstração dos vínculos residenciais, afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-96.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Fatura da companhia de abastecimento de água emitida em nome do eleitor, constando o endereço declarado no RAE, demonstra o vínculo residencial com o município para o qual requereu sua transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do Código Eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600345-80.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA IRMÃ. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome da irmã da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600383-92.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município e os documentos acostados aos autos em nome da mãe do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE comprovam seus vínculos afetivo e familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-45.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município é suficiente a demonstrar o vínculo com a localidade.

- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600374-33.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. VÍNCULO COM O ELEITOR NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de concessionária de energia elétrica em nome de terceiro, sem que se possa aferir qual o vínculo com o eleitor, não é documento apto a comprovar a sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso provido para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município para o qual requer alistamento, além de declaração de matrícula em escola no município, são suficientes a demonstrar o vínculo com a localidade.
- A juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente dá ensejo à extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público local para apurar eventual violação da Lei Geral de Proteção de Dados.
- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA SOGRO. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome da sogra da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE, comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-84.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURAS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM NOME DA SOGRA. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome da sogra do eleitor e com o mesmo endereço declarado no RAE, comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência,

conforme disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600137-96.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. ADMISSÃO (ART. 435, CPC). RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE COMPROVADA EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São admissíveis, como prova nos autos, documentos novos, produzidos após a concessão de prazo para contrarrazões, conforme dispõe o art. 435 do CPC.

- Comprovada a residência da eleitora no endereço indicado no RAE, conforme diligência realizada mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, restam atendidos os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600133-59.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. ADMISSÃO (ART. 435, CPC). RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE COMPROVADA EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São admissíveis, como prova nos autos, documentos novos, produzidos após a concessão de prazo para contrarrazões, conforme dispõe o art. 435 do CPC.

- Comprovada a residência da eleitora no endereço indicado no RAE, conforme diligência realizada mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, restam atendidos os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-59.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INCOMPLETO. DILIGÊNCIA *IN LOCO*. ELEITOR NÃO ENCONTRADO. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. INDÍCIO DE CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. APURAÇÃO.

- Fatura de companhia de abastecimento de água sem o nome do consumidor não é documento apto a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Havendo indícios de cometimento do ilícito do art. 289 do Código Eleitoral por parte da recorrida, deve ser enviada cópia dos autos para a apuração pelo Promotor Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). RECIBO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO PREENCHIDO A MÃO. DOCUMENTOS INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-22.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PETIÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE. REPETIÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO COM O RAE. NÃO ADMISSÃO DE DOCUMENTO JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. VÍNCULO COM A ELEITORA NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FRAGILIDADE. RESIDÊNCIA

OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia elétrica em nome de terceiros não é documento apto a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio, não se podendo aferir qual o vínculo com o recorrido.

- Recurso provido para reformar a sentença de 1º grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. ADMISSÃO (ART. 435, CPC). RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE COMPROVADA EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São admissíveis, como prova nos autos, documentos novos, produzidos após a concessão de prazo para contrarrazões, conforme dispõe o art. 435 do CPC.

- Comprovada a residência do eleitor no endereço indicado no RAE, conforme diligência realizada mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, restam atendidos os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral

-Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. ADMISSÃO (ART. 435, CPC). RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE COMPROVADA EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- São admissíveis, como prova nos autos, documentos novos, produzidos após a concessão de prazo para contrarrazões, conforme dispõe o art. 435 do CPC.

- Comprovada a residência do eleitor no endereço indicado no RAE, conforme diligência realizada mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, restam atendidos os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600319-82.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) certidão de casamento, no qual consta que a esposa do eleitor é natural de São Luís do Piauí/PI; e b) fatura de energia elétrica em nome de sua sogra. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600336-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RGs da eleitora e de seu companheiro; b) declaração de união estável; c) folha do Cadastro Único, em nome do companheiro da eleitora, na qual consta endereço de residência em Santo Antônio de Lisboa/PI c) contrato de comodato rural registrado em cartório, em nome do companheiro da eleitora, referente a imóvel localizado em Santo Antônio de Lisboa/PI; e d) declarações de matrículas escolares da eleitora e do seu companheiro – ID 22132393 (fls. 06/26) e ID 22132395 (fls. 02/06). Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600363-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os documentos juntados pelo recorrido são: a) RG e certidão de nascimento do eleitor; e b) recibo de declaração de ITR exercício 2023, em nome do avô do eleitor, referente a imóvel situado em Santo Antônio de Lisboa/PI (ID 22134871). Tais documentos são idôneos para comprovar elo familiar com o município pretendido.

2 – Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600357-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial em nome de seu irmão (Edvaldo Rodrigues Gomes), referentes aos meses de outubro/2023 e janeiro/2024; e b) certidão quitação eleitoral na qual consta que o irmão da eleitora vota em Santo Antônio de Lisboa/PI, desde 03/04/2008. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600006-88.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pelo recorrido são: a) certidão de nascimento e RG da eleitora; b) carteira de inscrição junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Assunção do Piauí/PI; e c) fatura de energia elétrica referente ao mês de março de 2024, emitida em nome de sua mãe (Maria Miguel da Silva), constando endereço em Assunção do Piauí/PI. Tais documentos são idôneos para

sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600342-28.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: fatura da AGESPISA do município de Santo Antônio de Lisboa/PI em nome de terceira pessoa (Luis Carlos Rodrigues), com a qual não se comprovou qualquer vínculo em relação ao eleitor (ID 22135036) e RG do recorrido com naturalidade no município de Francisco Santos-PI (ID 22135038). Tais documentos não são suficientes para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600335-36.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ELEITOR NATURAL DO MUNICÍPIO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO E DA ESPOSA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido apresentou o seu RG, com a naturalidade em Santo Antônio de Lisboa; contrato de comodato rural; certidão de casamento e documentação de CNIS e INSS em nome de sua esposa.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo residencial e afetivo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600392-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido apresentou fatura de energia em nome de sua mãe.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600223-67.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou comprovantes de endereço em seu próprio nome, consistentes em correspondências recebidas e a folha do resumo cadastro único do programa Bolsa Família.
4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo residencial, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600362-19.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ESPOSA. REGISTRO DE EMPRESA SEDIADA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido apresentou a sua certidão de casamento e comprovantes de residência em nome de sua esposa (o registro de empresa sediada no município e boleto de compra).
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600367-41.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA IRMÃ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido apresentou seus documentos pessoais, de seus genitores e de sua irmã; e comprovante de endereço em nome desta, consistente em fatura de energia.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ELEITORA NATURAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA IRMÃ. RECIBO DE DECLARAÇÃO DE IR EM NOME DO GENITOR COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a recorrida apresentou seu documento de identidade que prova ser natural de Santo Antônio de Lisboa; comprovante de endereço em nome da irmã, consistente em fatura de energia; e recibo de declaração do ITR de propriedade rural em nome do seu genitor.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-73.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, o eleitor, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome de seu pai.
4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio do eleitor para a cidade de Assunção do Piauí-PI.
5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-58.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.
2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
3. No caso, a eleitora, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou aos autos o comprovante de residência em nome de sua genitora.
4. Dessa forma, restaram devidamente comprovados os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para a cidade de São Luís do Piauí-PI.
5. Recurso Desprovido

RECURSO ELEITORAL N° 0600270-41.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de provedor de internet são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600266-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de São Luís do Piauí/PI. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600152-65.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Os documentos apresentados pela recorrida se apresentam como provas frágeis para comprovar o vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, vez que foram produzidos unilateralmente, mesmo com reconhecimento de firma em cartório.
3. Ademais, não restou demonstrada nos autos a existência de qualquer relação entre a recorrida e a pessoa que consta como o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de domicílio.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600256-57.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE RECURSAL. DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES AOS TEMPO DO RAE. ACOLHIMENTO. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após a fase recursal. Documentos preexistentes. Juntada tardia de documentos. Preclusão.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo entre a eleitora e o titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600124-97.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTO JUNTADO PELO ELEITOR NO TRIBUNAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO.

VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O recorrido apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Diligência realizada no endereço informado pelo eleitor. Eleitor localizado no endereço indicado, porquanto o relatório de diligência foi assinado pelo próprio eleitor. Vínculo residencial comprovado no município para o qual solicitou a transferência.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-56.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28 ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28 ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE

CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida, consistente em boleto de pagamento de provedor de internet é insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.
4. Diligência realizada. Eleitora não localizada no endereço informado no RAE. Informações prestadas por terceiros. Vínculo com o município não comprovado.
5. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão para indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-24.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO.

1. As preliminares suscitadas de inépcia da inicial e violação de dados sigilosos são matérias que se confundem com o mérito. Preliminares rejeitadas.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pelo recorrido, consistente em boleto de pagamento de provedor de internet é insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.
4. Diligência realizada. Eleitora não localizada no endereço informado no RAE. Informações prestadas por terceiros. Vínculo com o município não comprovado.
5. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão para indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600387-32.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600340-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600391-69.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600384-77.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Documentos comprobatórios: fatura de energia elétrica e nome do genitor do eleitor e registro de identidade e certidão de nascimento que demonstram que o eleitor é natural do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600385-62.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-49.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-26.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL POR DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO E SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO DOMICÍLIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA.

1. Consoante se extrai das disposições do art. 23, c/c o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, dentre outros requisitos, a transferência só será admitida se comprovada existência de vínculo residencial, pelo tempo mínimo de três meses, ou vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município pretendido.
2. Na espécie, o eleitor não logrou êxito em comprovar sua residência no município de São Luís do Piauí - PI, porquanto apresentou fatura de internet em nome de terceira pessoa, sem comprovação de vínculo, além de não atender aos três meses de antecedência da apresentação do requerimento.
3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL CONFIÁVEL E SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO DOMICÍLIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA.

1. Consoante se extrai das disposições do art. 23, c/c o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, dentre outros requisitos, a transferência só será admitida se comprovada existência de vínculo residencial, pelo tempo mínimo de três meses, ou vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município pretendido.
2. Na espécie, o eleitor não logrou êxito em comprovar o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí - PI, porquanto apresentou documento frágil e inidôneo, que não atendia ao tempo mínimo de três meses de antecedência à apresentação do requerimento. Além disso, percebe-se que os documentos acostados aos autos posteriormente, relativos a uma diligência realizada pela Polícia Militar a fim de comprovar o seu endereço, denotam que o levantamento de informações diz respeito a outro eleitor.
3. Assim, não comprovado, por documento hábil, o vínculo residencial do recorrido no município pretendido, nem demonstrada a existência de vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, que justifique a escolha, a transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600349-20.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Por expressa previsão do art. 119 da Resolução TSE n° 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”
2. Na espécie, o eleitor logrou êxito em comprovar o vínculo residencial e familiar com o município de São Luís do Piauí-PI, porquanto apresentou fatura da Companhia de Águas e Esgoto do Piauí (AGESPISA) em nome de seu genitor, da competência 11/2023, com endereço no município pretendido, não restando dúvidas idoneidade dos documentos apresentados originalmente.
3. Comprovados os vínculos residencial e familiar do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, c/c o art. 118, da Resolução TSE n° 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600372-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600169-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA RESIDENCIAL E AFETIVO. COMPROVAÇÃO POR DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 38, III da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência do domicílio do eleitor só será admitida se atendida os seguintes pressupostos: "a transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: (...) tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa".

2. No caso vertente, o vínculo residencial da eleitora foi confirmado por meio de diligência feita pelo Ministério Público Eleitoral com representação na 28ª Zona Eleitoral, afastando eventuais dúvidas quanto à comprovação originalmente trazida aos autos.

3. Comprovado o vínculo residencial da eleitora no município pretendido, nos termos do art. 23, c/c o art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600361-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 20 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FALSO E DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. APRESENTAÇÃO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Por expressa previsão do art. 119, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”

2. Na espécie, o eleitor logrou êxito em comprovar o vínculo familiar com o município de Santo Antônio de Lisboa-PI, porquanto apresentou fatura da concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica (Equatorial Piauí), em nome de sua avó, da competência 10/2023, com endereço no município pretendido, não restando dúvidas quanto à idoneidade dos documentos originalmente apresentados.

3. Comprovado o vínculo familiar do eleitor no município pretendido, nos termos do art. 23, c/c o art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600310-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. BOLETOS DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO PARTICULAR. DOCUMENTOS PRECÁRIOS E PRODUZIDOS COM BASE EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS. INAPTIDÃO COMO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULOS AUTORIZADORES DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia em nome do terceiro, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a eleitora, não é documento apto a comprovar sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- A apresentação de boletos emitidos por fintech, documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar, isoladamente, a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- Também declaração de residência, firmada pela própria eleitora, constitui documento unilateral e inapto a, isoladamente, comprovar o vínculo da eleitora com o município.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600423-74.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO CÔNJUGE E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os documentos acostados aos autos em nome do cônjuge e do pai da eleitora comprovam seus vínculos residencial e familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.
- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NATURALIDADE NO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM NOME DO IRMÃO DA ELEITORA. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município e os documentos acostados aos autos em nome do irmão da eleitora comprovam seus vínculos afetivo e familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-86.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO SOGRO. DOCUMENTOS PESSOAIS RATIFICAM O PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome do sogro da eleitora e com o mesmo endereço declarado no RAE, comprovam seu vínculo familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600005-06.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR JUIZ BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: RG do recorrido e fatura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Assunção do Piauí/PI em nome de terceira pessoa (Antônio Dias da Silva), com a qual não se demonstrou qualquer elo em relação ao recorrido (ID 22132978).

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-52.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES. OFENSA À ESPOSA DE EX-PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU EQUIVALENTE. COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao momento de sua realização, a propaganda pode ser tempestiva ou intempestiva: a tempestiva é aquela realizada a partir de 16 de agosto do ano das Eleições; a intempestiva, a realizada antes dessa data. No entanto, deve-se observar as condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/1197 e outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela legislação e pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão. Nesses casos, não se configura a propaganda eleitoral antecipada.

2. Dentre as formas que não caracterizam o ilícito, aponta-se a do inciso V do artigo 36 da Lei 9.504/1997 e artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que possibilita aos pré-candidatos exaltarem suas qualidades pessoais e fazerem menção a sua pretensa candidatura.

3. É certo que as contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e pensamento. Por outro lado, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais. Isso posto, em que pese a liberdade de expressão largamente privilegiada pelo Tribunal Superior e por esta Corte, além do pedido explícito de votos, o uso de “palavras mágicas” (magic words) que a ele se equiparem continuam proscritos no período de pré-campanha.

4. Pela análise dos vídeos, jingle e prints trazidos aos autos não foi possível verificar qualquer pedido explícito de voto, tampouco o uso das palavras mágicas indicadas pelo Ministro Tarçísio Vieira de Carvalho no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, que serve de parâmetro para a classificação da propaganda antecipada.

5. Suposta ofensa à honra de terceira que, ao que tudo indica não é pré-candidata no pleito que se avizinha, deve ser apurada na Justiça Comum.

6. Por outro lado, outra baliza que a legislação e o Tribunal Superior Eleitoral impõem para a configuração de propaganda antecipada é a utilização de meio, forma ou instrumento proibido em campanha eleitoral. No presente caso, com base no material utilizado como prova, é possível perceber a utilização, por diversas pessoas, de boné padronizado, na cor azul, com a inscrição “JATOBÁ”; além de camisetas padronizadas, também na cor azul, com a inscrição “EU AMO JATOBÁ”.

7. Ressalta-se, também, que nos referidos vídeos e postagens os recorridos se faziam presentes, inclusive abraçando as pessoas que se encontravam com os bonés e camisetas com alusão ao candidato “Marcelo Jatobá”, não havendo que se falar em desconhecimento. Outrossim, não se pode dizer que a padronização está sendo utilizada por pessoas que trabalham na campanha, a ensejar a permissão no § 2º do artigo 18 da Resolução 23.610/2019.

8. Resta clara, portanto, a distribuição, com autorização dos recorridos Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio e Francisco Marcelo Carvalho Nunes, de camisetas e bonés, em claro descumprimento ao disposto nos artigos 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019 c/c 39, § 6º da Lei 9.504/97.

8.1. Multa de R\$ 10.000,00 aos pré-candidatos, ora recorridos, aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a quantidade de bens distribuídos, a perpetuidade da propaganda e a quantidade de eventos em que houve a utilização dos bens, com a presença dos recorridos.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600321-52.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS.
JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO E FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ELEITOR. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de não conhecimento de petição e documentos que a acompanham, juntados após a fase de contrarrazões. Acolhida. Não devem ser conhecidos documentos juntados a destempo, pois praticado o ato quando já operada a preclusão. Precedente nesta Corte.
2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e/ou mantém laços afetivos e familiares.
4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
5. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos o comprovante de residência em nome de terceiro sem a demonstração de relação com a eleitora.
6. Dessa forma, no caso vertente, como não há comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo
7. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600128-37.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI
(28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO JUNTADO PELA ELEITORA NO TRIBUNAL. DOCUMENTO NOVO. ACOLHIMENTO. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. A recorrida apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Diligência realizada no endereço informado pela eleitora. Eleitora localizado no endereço indicado, porquanto o relatório de diligência foi assinado pela própria eleitora. Vínculo residencial comprovado no município no qual solicitou o alistamento.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-14.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTO JUNTADO PELO ELEITOR NO TRIBUNAL. DOCUMENTOS NOVOS. ACOLHIMENTO. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O recorrido apresentou documentos públicos nesta instância, os quais não tinha acesso no momento da apresentação das contrarrazões. Documentos novos acolhidos com fundamento no art. 435 do CPC e art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Diligência realizada no endereço informado pelo eleitor. Eleitor localizado no endereço indicado, porquanto o relatório de diligência foi assinado pelo próprio eleitor. Vínculo residencial comprovado no município para o qual solicitou a transferência.
4. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-05.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INFORMADO NO RAE. FACULDADE DO JUIZ. ART. 119 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. REGULAR

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Por expressa previsão do art. 119, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.”
2. Na espécie, o eleitor logrou êxito em comprovar o vínculo residencial com o município de São Luís do Piauí-PI, porquanto apresentou fatura de energia (EQUATORIAL) em seu nome, com endereço no município pretendido.
3. Comprovado o vínculo residencial do eleitor, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e atendidos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.
4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-91.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

Documentos que não comprovam vínculo eleitoral com o município. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600147-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

Documentos que não comprovam vínculo eleitoral com o município. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600341-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-50.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-18.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600255-72.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR DESIGNADO: LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO POR DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE VERACIDADE. RECORRENTE NÃO FAZ PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. LEI 7.115 DE 1983. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que a eleitora recorrida possui vínculo residencial com o município pretendido, por meio de documento que goza de presunção de veracidade, incumbe ao recorrente desconstituir-lo, apresentando provas adequadas, não bastando a mera alegação genérica.

2 – O recorrente não fez prova de suas alegações, de forma a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pela eleitora recorrida e de demonstrar a inidoneidade dos documentos por esta apresentados.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600326-74.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600435-88.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-15.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

Documentos que comprovam vínculo eleitoral com o município. Recurso desprovido para deferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600067-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600381-25.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600358-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva. Julgado em 22 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600055-65.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-40.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-06.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral. 2. Vínculo familiar e afetivo comprovado. 3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601050-36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE MAIO DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL CONTAS REFERENTES AO SEGUNDO TURNO ENTREGUES FORA DO PRAZO. FALHAS FORMAIS. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS. INCONSISTÊNCIAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS PELO PARTIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, bem como das contas referentes ao 2º turno, embora configure infração ao dispositivo legal (art. 49, caput, e §§ 1º e 2º da Res. TSE 23607/2019), traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada. In casu, as inconsistências na apresentação extemporânea da prestação de contas final, e do 2º turno, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas.

2. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira do partido configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas *ou o julgamento das contas como não prestadas*, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

2.1 Dessarte, a ausência dos extratos bancários de todas as contas na composição original da contabilidade de campanha, sublinhada pela inércia do prestador quando chamado a sanar a falta, configura grave irregularidade, que, no caso, é suficiente, isoladamente, para ocasionar a desaprovação, na medida em que compromete a confiabilidade e transparência das contas, impedindo o controle acerca da identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha. Portanto, a falha em questão é grave e, por si só, leva à desaprovação das contas, conforme precedentes citados.

3. Na análise financeira, a unidade técnica identificou a existência de contas bancárias que não foram registradas na presente prestação de contas, caracterizando omissão de informação, *relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha*. A falha tem natureza grave por impedir o controle por esta Justiça Especializada, vez que não se pode verificar se houve movimentação financeira nas citadas contas bancárias, o que impõe a desaprovação das contas nesse ponto. Precedente nesta Corte.

4. Prosseguindo na análise financeira (art. 53, da Res. TSE 23.607/2019), o setor técnico anotou as seguintes inconsistências nos extratos: as informações dos extratos juntados aos autos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de constar (item 3.3); os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração" (item 3.4); os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (item 3.5); os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (Item 3.6); a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (Item 3.7).

4.1. Diante da conclusão técnica de que tais falhas impedem o exame da movimentação financeira havida nas contas bancárias, as irregularidades configuraram mais um motivo para desaprovar as contas.

5. A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação. Precedente TRE/PI - PC 0600291-14.2018.6.18.0000.

6. As irregularidades subsistentes revelam gravidade suficiente para desaprovar as contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovar as contas com ressalvas.

7. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-90.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2024.

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA BENEFICIAR A CAMPANHA DE CANDIDATOS APOIADOS PELO GESTOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DO PODER POLÍTICO (DE AUTORIDADE). FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros [...]” (Precedente: Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin).

2. Na espécie, foram veiculados, na pré-campanha e no período eleitoral, em Portal de notícias da internet cujo editor responsável é também proprietário de empresa contratada pelo município para realizar a publicidade de interesse deste, postagens de notícias de atos eventos contendo mensagens que beneficiam a campanha dos candidatos apoiados pelo então Prefeito.

3. Para afastar o mandato eletivo obtido nas urnas, é necessário que a Justiça Eleitoral, observando a reserva legal proporcional, certifique-se de que há provas robustas e incontestes da ocorrência de fatos legalmente qualificados para esse efeito, de sua autoria e da gravidade de suas consequências, no sentido de que a legitimidade do pleito foi criticamente afetada. Precedentes

4. Não se pode concluir pela procedência da presente AIJE, por mera presunção de que as postagens foram pagas pela Prefeitura como parte da execução de contrato de publicidade, em razão do estorno do pagamento de duas parcelas feito posteriormente ao ajuizamento da AIJE que questiona os fatos e alega desvirtuamento da propaganda institucional contratada, quando não foram produzidas outras provas aptas a corroborar tais alegações.

5. Ausente, no caso, a comprovação satisfatória de que a veiculação das postagens foi realizada como parte da execução do contrato de publicidade mantida com a municipalidade e de que houve, de fato, o alegado acompanhamento exclusivo ou preferencial, pelo Portal de notícias, da agenda dos candidatos representados, é de se reconhecer a fragilidade do conjunto probatório dos autos, para manter a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600260-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A FASE DE CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA AFETIVO/FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após a fase de contrarrazões: acolhimento.

1.1. Embora o art. 435 do Código de Processo Civil permita que, excepcionalmente, ocorra a juntada posterior de documentos quando "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", esta não é a hipótese dos autos, vez que a recorrida deixou transcorrer o prazo das contrarrazões sem manifestação, e a petição ID 22124469 não alega qualquer justificativa para a apresentação intempestiva, de forma que não se configura a exceção prevista no referido dispositivo processual.

2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso, para comprovar o vínculo com o município, foi apresentado apenas um carnê de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet Denilson de Sousa Rocha – ME (SALCONECTE), em nome da recorrida, documento esse de valor probante questionável, conforme precedentes reiterados nesta Corte Regional (RE 0600004-54.2024.6.18.0028, Relator Dr Guilardo Cesa Medeiros Graça, julgado dia 16/04/2024)

3. Considerando que a eleitora não logrou êxito na demonstração dos vínculos afetivos ou familiares alegados, em razão da fragilidade do acervo probatório encartado aos autos, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-75.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos familiar e patrimonial com a cidade de Coronel José Dias/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600048-60.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PEÇAS EXIGIDOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício de 2015.
2. As exigências processuais previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação exigida para a análise das contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos do fundo partidário para o Partido em questão enseja pronta regularização da sua anotação perante este e. TRE/PI.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0600237-72.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- A legislação de regência é clara quando afirma que a situação de inadimplência do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos. Art. 80, §§ 3º e 4º, c.c. §5º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Seção de Programação e Execução Orçamentária – SEPEO não identificou o pagamento de GRU para o valor tratado nos autos e o ora requerente, mesmo intimado, não comprovou o recolhimento, uma vez que deixou transcorrer o prazo conferido para tanto sem manifestação. Pedido indeferido.

8. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600314-81.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 47, II, estabelece que a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao Partido “a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa”.
2. O Ordenamento Jurídico autoriza a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, nas hipóteses de ausência de prestação de contas, desde o advento da Resolução TSE 23.432/2014.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aludida suspensão ou anotação como consequência da omissão na prestação de contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei 9096/95 e é materialmente compatível com a Constituição.
4. Caso em que o Partido representado teve suas contas referentes às eleições de 2022 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.
5. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600309-59.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APPLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. Trata-se de pedido de suspensão da anotação de órgão partidário regional formulado pelo Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em face do julgamento, com trânsito em julgado, de contas não prestadas alusivas à campanha de 2020.

2. O procedimento para suspensão da anotação de órgão partidário estadual tem alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.571/2018. No caso, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da referida Resolução.

3. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.

4. Representação acolhida. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600308-74.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. EXERCÍCIO 2021. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 47, II, estabelece que a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao Partido “a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa”.

2. O Ordenamento Jurídico autoriza a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, nas hipóteses de ausência de prestação de contas, desde o advento da Resolução TSE 23.432/2014.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aludida suspensão ou anotação como consequência da omissão na prestação de contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei 9096/95 e é materialmente compatível com a Constituição.

4. Caso em que o Partido representado teve suas contas referentes ao exercício de 2021 julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

4. Pedido julgado procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600322-58.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS ELEITORAIS DE 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO FEITO.

1. O deferimento de pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais dá ensejo à extinção da representação, sem resolução de mérito, em razão da insubsistência superveniente do interesse processual do representante.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 e do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600012-18.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. Trata-se de pedido de suspensão da anotação de órgão partidário regional formulado pelo Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em face do julgamento, com trânsito em julgado, de contas não prestadas alusivas ao exercício financeiro de 2022.
2. O procedimento para suspensão da anotação de órgão partidário estadual tem alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.571/2018. No caso, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação do órgão inadimplente, nos termos da referida Resolução.
3. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600306-07.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 21 DE MAIO DE 2024.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINAL 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E ÔNUS. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO PARTIDO FUSIONADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA SIMPLES APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. A suspensão do processo (ou do julgamento) a que alude o art. art. 54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018, demanda a apresentação de documentos aptos a afastar, ainda que em juízo perfuntório, a inércia do prestador de contas (art. 54-S, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018). Questão preliminar rejeitada.
2. Trata-se de pedido de suspensão da anotação de órgão partidário regional formulado pelo Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em face do julgamento, com trânsito em julgado, de contas não prestadas alusivas ao exercício financeiro de 2019.
3. Na hipótese dos autos, o órgão nacional do Partido PATRIOTA, fusionado ao Partido Renovação Democrática – PRD, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019 julgadas não prestadas por este e. TRE/PI, no bojo do processo nº 0600317-41.2020.6.18.0000, “aplicando-se-lhe os efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.”.
4. O partido político resultante da fusão sucede a agremiação fusionada em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas referentes ao período em que ainda estava em atividade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62), substituindo o partido fusionado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).
5. O procedimento para suspensão da anotação de órgão partidário estadual tem alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.571/2018. No caso, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da referida Resolução.
6. Representação acolhida. Pedido procedente.

9. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 060165749

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601657-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessados: AGIR, Diretório Estadual do Piauí e Pedro Henrique Rodrigues Barbosa de Sousa

Advogado: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI: 12.306)

Interessada(o/s): Nayrane Meneses da Silva, Antônio José Barbosa, Edson Alves de Sousa, Helen Folha da Silva e Miguel Pereira da Silva

Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA E CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, haja vista que prejudica a sua fiscalização e o controle social, devendo que cotejada com as demais irregularidades.
2. In casu, a inconsistência na apresentação extemporânea da prestação de contas final, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas..
3. No caso, as despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil não foram lançadas/registradas na presente prestação de contas e não houve a comprovação do pagamento de tais despesas por terceiros. A omissão de tais despesas compromete a confiabilidade, transparência e o exercício do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral. Irregularidade grave.
4. Remanesceram irregularidades graves nas presentes contas, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Desaprovação das contas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido AGIR-PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Maio de 2024.

JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido AGIR-PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Regularmente citados, os agentes responsáveis à época em que deveria ter sido prestadas as contas, bem como do Diretório Nacional do Partido Agir, ara apresentarem a prestação de contas, relativa às eleições 2022 bem como constituírem advogado nos autos, os mesmos mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 21969470.

Prestação de contas finais intempestiva (IDs 22099970 e 22099971), acompanhada de documentos de IDs 22099973 a 22099998 e 22099999 a 22100001).

Publicado Edital, não houve impugnação, consoante certidão ID 22107637.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal elaborou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, no sentido de dirimir as falhas existentes. (ID 22112404).

Regularmente intimados do relatório de diligências, o Partido Político apresentou manifestação, nos IDs 22117535 a 22117536. Juntou aos autos prestação de contas final retificadora nos IDs 22119324 a 22119319.

No parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação da prestação de contas em apreço, em razão das seguintes irregularidades: omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (1.1.1); prestação de contas final entregue fora do prazo (1.1.2); despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil não lançadas/registradas na presente prestação de contas e nem comprovação do pagamento de tais despesas por terceiros (3.1.).

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. (ID 22130671)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência das irregularidades a seguir descritas:

1. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial

O Núcleo apontou, no item 1.1.1 do parecer conclusivo, que o Partido deixou apresentar a prestação de contas parcial.

Devidamente intimado, o Partido apresentou apenas a prestação de contas retificadora, desacompanhada de notas explicativas e/ou manifestação escrita.

O art. 47, II, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe sobre a apresentação da prestação de contas parcial, in verbis:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim

(...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da

movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

O Representante do Ministério Público Eleitoral assim se manifestou acerca da matéria: “In casu, o órgão partidário sequer apresentou justificativa. Vê-se que não se tratou de mero atraso, mas da total inércia na apresentação em si das contas parciais, o que revela falha gravíssima a autorizar a desaprovação das contas. Logo, constata-se que, na prática, negou-se, pura e simplesmente, a vigência do art. 47, II, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impedindo e frustrando por completo a ação fiscalizatória da sociedade e da Justiça Eleitoral, situação que não pode ser equiparada a uma simples omissão de dado e informações”.

Sobre o tema, cito jurisprudências deste egrégio Tribunal Regional. Senão vejamos:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS ELEITORAIS, ASSUMIDAS PELO PARTIDO COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, haja vista que prejudica a sua fiscalização e o controle social, devendo ser cotejada com as demais irregularidades.

(...)

7. Desaprovação das contas. (ACÓRDÃO Nº 060161767- PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601617-67.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 18/04/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. OMISSÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA PARA LANÇAR PAGAMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DINHEIRO. FALHAS SUBSISTENTES.

PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS E GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. *In casu*, a omissão de entrega da prestação de contas parcial, além do elevado valor, que configura 100% das receitas, impediu a transparência e o controle concomitante, de forma que denota gravidade, devendo a falha ser aferida no total das demais irregularidades, como apta a gerar desaprovação das contas.

(...) ACÓRDÃO Nº 060163236 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601632-36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Desembargador José James Gomes Pereira, julgado em 28/04/2023)

Dessa forma, entendo que a não apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar infração grave, haja vista que prejudica a sua fiscalização e o controle social, devendo que cotejada com as demais irregularidades.

2. Atraso na entrega da Prestação de contas Final

O núcleo de contas apontou no item 1.1.2 que a prestação de contas final foi entregue fora do prazo fixado na legislação.

Sobre o tema o art. 49, caput, e §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos

(...)

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitos(as) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

No caso presente, a teor do regramento acima, as contas deveriam ter sido entregues até o 20º dia subsequente à realização do segundo turno das eleições de 2022.

De fato, compulsando os autos, constata que a prestação de contas final foi entregue somente no dia 06/02/2024, ou seja, fora do prazo, conforme extrato da prestação de contas final juntado no ID 22099998.

Dessa forma, o núcleo de contas concluiu que a irregularidade configura “omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social”.

Todavia, a transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao dispositivo legal, traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada.

Este já é o posicionamento desta egrégia Corte:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS ELEITORAIS, ASSUMIDAS PELO PARTIDO COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. [...] 2. A transmissão intempestiva da Prestação de Contas final, embora configure infração ao dispositivo legal, traduz mera irregularidade de natureza formal, que não chegou a comprometer a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada. In casu, a inconsistência na apresentação extemporânea da prestação de contas final, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas. [...] "(TRE-PI - PCE: 0601617-67.2022.6.18.0000 TERESINA - PI 060161767, Relator: Lirton Nogueira Santos, Data de Julgamento: 18/04/2024, Data de Publicação: DJE-71, data 23/04/2024).

O Representante do Ministério Público Eleitoral tem o mesmo entendimento, senão vejamos: “esta Procuradoria entende que a intempestividade na apresentação da prestação das contas finais do partido constitui uma impropriedade, merecendo apenas simples ressalvas”.

In casu, a inconsistência na apresentação extemporânea da prestação de contas final, representa falha de natureza formal incapaz de desaprovar as contas..

3. Ausência de registro de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil.

A unidade de contas apontou no item 3.1 do parecer conclusivo que as despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil não lançadas/registradas na presente prestação de contas e nem houve a comprovação do pagamento de tais despesas por terceiros.

O art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019 assim dispõe quanto às despesas com serviços advocatícios e contábeis:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§3º. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão considerados gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Observa-se, portanto, que ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com advogado e assessoria contábil, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento, sobretudo, se o gasto for realizado com recursos públicos. Há, pois, obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto ou de recibo que contenha os mesmos dados.

No caso em tela, não foi registrada nenhuma despesa com serviços advocatícios e contábeis, nem tampouco foi comprovado que os pagamentos das mencionadas despesas foram realizados por terceiros.

Compulsando os autos, observo no ID 22119325 a Procuração e no ID 22119326 a identificação do contador. Todavia, nos IDs 22119299 e 22119301, os Demonstrativos, tanto de das Despesas com Advogados quanto das despesas com Contador, encontram-se “SEM MOVIMENTAÇÃO”. Ademais, no extrato da prestação de contas tais despesas não foram lançadas.

Cito jurisprudências desta Corte sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. AFASTADAS. CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS NÃO INFORMADOS NAS CONTAS PARCIAIS. ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA/RECEITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...)

- Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis (art. 35, §3º, da Res. TSE 23.607/2019). Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral uma vez que nos termos do §3º do art. 35 do regulamento de regência constitui receita ou gasto eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas

contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil a caracterizar omissão mencionada.

- Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e/ou receitas, impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

- Contas desaprovadas.(ACÓRDÃO Nº 0600131538, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, julgado em 29/06/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

4. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são consideradas gastos eleitorais, as quais devem ser necessariamente registradas na prestação de contas de campanha respectiva, configurando irregularidade grave a sua omissão, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

(...)

6. Contas julgadas desaprovadas.(ACÓRDÃO Nº 060159946 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601599-46.2022.6.18.0000; Relator: Charlles Max Pessoa Marques da Rocha Relatora designada para lavrar acórdão: Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 18/05/2023)

O Representante do Ministério Público Eleitoral, sobre o tema, assim se manifestou: “Destarte, considerando que os serviços de consultoria/assessoria advocatícia e contábil se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (Resolução 23.607/2019, art. 35, inc. VII) são considerados gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. A par do elencado, consigna-se que a irregularidade configura omissão de gastos, que deveria ter sido registrada na prestação de contas”.

Assim, persiste a falha de natureza grave, porquanto compromete a confiabilidade, transparência e o exercício do poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. Conclusão

Por todo o exposto, considerando que remanesceram irregularidades graves nas presentes contas, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido AGIR-PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601657-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessados: AGIR, Diretório Estadual do Piauí e Pedro Henrique Rodrigues Barbosa de Sousa

Advogado: Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI: 12.306)

Interessada(o/s): Nayrane Meneses da Silva, Antônio José Barbosa, Edson Alves de Sousa, Helen Folha da Silva e Miguel Pereira da Silva

Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido AGIR-PI, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 17 A 21.5.2024

10. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – MAIO 2024



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	117	328	211
Resultado	106	316	210

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MAIO DE 2024

PRESIDENTE				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
PA *	4	3	1	1
TOTAIS	4	5	1	1
CNJ	0	0	0	0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Vice-presidente e Corregedor				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	1	0	0	0
PA *	1	0	0	0
PET *	1	0	0	1
REI	16	51	0	5
RVE *	1	0	0	0
SUSPOP	0	3	0	0
TOTAIS	20	54	60	40
CNJ	17	54	0	5

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
AJD	1	0	0	2
CUMSEN*	0	1	0	0
MSCIV	2	0	0	1
PC	0	2	0	2
REI	17	42	0	1
RROPCE	1	0	0	0
RROPCO	1	0	0	0
TOTAIS	22	45	51	29
CNJ	22	44	0	6

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
PA *	0	1	0	0
PC	1	3	0	1
PET *	2	0	0	2
REI	17	47	0	12
TOTAIS	20	51	0	15
CNJ	18	50	0	13

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz de Direito 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
CTA	1	0	1	0
PA *	1	0	0	0
PC	0	2	0	0
REI	18	55	7	0
RP	1	0	0	0
TOTAIS	21	58	8	0
CNJ	20	58	8	0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

JURISTA 1				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
CUMSEN*	0	0	1	1
REI	8	16	0	1
RROPCO	1	0	0	0
SUSPOP	0	1	0	0
TOTAIS	9	17	1	2
CNJ	9	17	0	1

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
HC	0	1	0	0
MSCIV	1	0	0	1
PC	0	2	0	0
PET *	1	0	0	0
REI	19	54	0	0
RROPCE	0	0	1	0
RROPCO	0	1	0	0
TOTAIS	21	58	1	1
CNJ	20	58	1	1

* Classes não consideradas nas metas do CNJ